



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 11, DE DE DE 2016 (CONSOLIDADA)

Consolida as normas relativas ao Controle da atuação Administrativa e Financeira do Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIA E DE CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E UNIDADES JUDICIÁRIAS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário da União e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, no mesmo prazo estabelecido na LDO para o encaminhamento da proposta orçamentária à Secretaria de Orçamento Federal, cópia das respectivas propostas, para exame e emissão de parecer, acompanhadas de informações complementares que auxiliem a análise por este Conselho, tais como: ([Resolução n. 68, de 3 de março de 2009, art. 1º](#))

I – critério adotado para a distribuição de limites entre suas unidades;

II – memória de cálculo das projeções;

III – cópia de decisões administrativas e judiciais que justifiquem despesas; e

IV – certidão do julgamento que aprovou a proposta no órgão competente (art. 99, § 2º, inciso II, da Constituição Federal).



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário da União e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, observados os procedimentos e os mesmos prazos estabelecidos na LDO, na LOA e na Portaria anual editada pela Secretaria de Orçamento Federal, cópia das solicitações de alterações orçamentárias, encaminhadas àquela Secretaria, cuja abertura dos créditos dependa de autorização legislativa ou de ato do Poder Executivo. *(Resolução n. 68, de 3 de março de 2009, art. 2º)*

Art. 3º As propostas orçamentárias e as solicitações de alterações orçamentárias, recebidas neste Conselho, serão distribuídas, de imediato, a um Relator sorteado, com cópia ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário. *(Resolução n. 68, de 3 de março de 2009, art. 3º)*

§1º O Departamento de Acompanhamento Orçamentário elaborará Nota Técnica e Proposta de Parecer, cabendo à Secretaria-Geral encaminhá-las imediatamente ao Relator. *(Resolução n. 68, de 3 de março de 2009, art. 3º, § 1º)*

§2º Verificada a impossibilidade de a matéria ser submetida ao Plenário em tempo hábil ao atendimento do prazo de encaminhamento do Parecer à Secretaria de Orçamento Federal, o Relator, estando a respectiva proposta adequadamente instruída e acompanhada dos documentos a que se refere o § 1º, emitirá parecer *ad referendum*, a ser encaminhado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça ao órgão competente. *(Resolução n. 68, de 3 de março de 2009, art. 3º, § 2º)*

§3º O Relator solicitará a inclusão da matéria na pauta da primeira sessão subsequente à data do recebimento dos documentos a que se refere o § 1º ou da emissão do parecer *ad referendum*, formulando voto e submetendo o assunto ao Plenário. *(Resolução n. 68, de 3 de março de 2009, art. 3º, § 3º)*

§4º Após deliberação pelo Plenário, a Secretaria-Geral encaminhará o Parecer, acompanhado da Certidão de Julgamento, à Secretaria de Orçamento Federal. *(Resolução n. 68, de 3 de março de 2009, art. 3º, § 4º)*

Art. 4º A Secretaria-Geral, por meio do Departamento de Acompanhamento Orçamentário, prestará o apoio técnico necessário ao processamento da matéria no âmbito deste Conselho. *(Resolução n. 68, de 3 de março de 2009, art. 4º)*

Art. 5º Os órgãos do Poder Judiciário da União e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação, cópia dos atos próprios dos Presidentes, relacionados à abertura de créditos suplementares



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

com oferecimento de recursos compensatórios, nos termos autorizados na LOA e observado o disposto na Portaria anual da SOF, acompanhados dos dados complementares com as respectivas justificativas. *(Resolução n. 68, de 3 de março de 2009, art. 5º)*

Art. 6º Os Órgãos do Poder Judiciário da União e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios colocarão à disposição do Conselho Nacional de Justiça todas as informações necessárias à análise das matérias de que trata **este capítulo**. *(Resolução n. 68, de 3 de março de 2009, art. 6º)*

Art. 7º Aplica-se o procedimento disposto **neste capítulo**, no que couber, às solicitações de parecer formuladas pelas Assembleias Legislativas ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados. *(Resolução n. 68, de 3 de março de 2009, art. 7º)*

Art. 8º O disposto nesta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal. *(Resolução n. 68, de 3 de março de 2009, art. 8º)*

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E UNIDADES JUDICIÁRIAS

Art. 9º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 1º)*

§1º O presente Capítulo não se aplica ao Supremo Tribunal Federal. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 1º, §1º - Redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: §1º **A presente Resolução não** se aplica ao Supremo Tribunal Federal. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 1º, §1º)*

§2º Aplicam-se os critérios estabelecidos neste Capítulo, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 1º, §2º - Redação sugerida em decorrência da consolidação).*

- Redação original: §2º Aplicam-se os critérios estabelecidos **nesta Resolução**, no que couber, à Justiça dos Estados, à



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 1º, §2º*)

§3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no *caput* ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do **artigo 107** do Regimento Interno. (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 1º, §3º*)

Art. 10. Para fins **deste capítulo** considera-se: (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 2º*)

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo I (*redação sugerida em decorrência de ajuste técnico legislativo*);

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo I; (*redação sugerida em decorrência de ajuste técnico legislativo*);

IV – Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo I; (*redação sugerida em decorrência de ajuste técnico legislativo*);

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais. (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 3º*)

Parágrafo único. Os anteprojatos de lei devem ser protocolados no CNJ até o dia 15 de abril, a fim de possibilitar a emissão de parecer em prazo compatível com o de envio, no mesmo ano, das respectivas propostas orçamentárias. (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 3º, parágrafo único*)

Art. 12. Os anteprojatos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de: (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 4º*)

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

IV – estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Seção I

Dos Critérios Utilizados para Criação de Cargos, Funções e Unidades Judiciárias

Art. 13. Somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojatos de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o “intervalo de confiança” do seu ramo de Justiça. (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 5º*)

§1º A apuração do IPC-Jus adotará metodologia definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, com observância das especificidades de cada ramo de Justiça, sob a supervisão da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento. (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 5º, §1º*)

§2º Para possibilitar a apuração do IPC-Jus, o DPJ/CNJ poderá solicitar o envio de dados complementares. (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 5º, §2º*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 14. Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo grau do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo I. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 6º - redação sugerida em decorrência de ajuste técnico legislativo);*

§1º A estimativa de que trata o *caput* observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados – IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores – IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 6º, §1º)*

§ 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 6º, §2º)*

Art. 15. Aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 7º)*

§1º Para estimar a quantidade de cargos necessários para alcançar a taxa de congestionamento de que trata o *caput*, será considerada a metodologia prevista no Anexo I. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 7º, §1º - redação sugerida em decorrência de ajuste técnico legislativo);*

§2º Na hipótese prevista neste artigo, podem ser considerados outros elementos que indiquem possibilidade de aumento de produtividade sem o correspondente aumento de cargos, dentre eles o grau de utilização de processo eletrônico. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 7º, §2º)*

Seção II

Criação, Extinção e Transformação de Unidades Judiciárias

Art. 16. Cumprido o requisito estabelecido no art. 12, serão considerados os seguintes critérios para criação de unidade judiciária: *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 8º - Redação sugerida em decorrência da consolidação)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: Art. 8º Cumprido o requisito estabelecido **no art. 4º**, serão considerados os seguintes critérios para criação de unidade judiciária: (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 8º*)

I – necessidade de cargos de magistrados e/ou de servidores, nos termos da seção anterior;

II – estimativa de casos novos da base territorial da unidade que se pretende criar; e

III – distância da unidade judiciária mais próxima com mesma competência material.

§1º A estimativa de distribuição de que trata o inciso II deve observar critérios objetivos. (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 8º, §1º*)

§2º Salvo situações excepcionais devidamente justificadas, só será autorizada a criação de unidade jurisdicional em localidade em que já exista outra com igual competência material quando a estimativa de distribuição for igual ou superior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal no último triênio. (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 8º, §2º*)

§3º O CNJ pode manifestar-se favoravelmente à criação de unidades judiciárias com jurisdição especializada, quando a especificidade do caso justificar. (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 8º, §3º*)

Art. 17. Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 9º*)

§1º Para os fins do *caput*, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior. (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 9º, §1º*)

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ n. 28, de 16 de dezembro de 2009. (*Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 9º, §2º*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 9º, §3º)*

§4º Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 9º, §4º)*

§5º O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 9º, §5º)*

Seção III

Criação de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas

Art. 18. Cumprido o requisito estabelecido no art. 12, serão considerados os seguintes critérios para criação de cargos em comissão e funções comissionadas: *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 10 – Redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 10. Cumprido o requisito estabelecido **no art. 4º**, serão considerados os seguintes critérios para criação de cargos em comissão e funções comissionadas: *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 10)*

I – necessidade de criação de cargos e unidades judiciárias, nos termos das seções anteriores;

II – necessidade de criação de unidades de apoio direto ou indireto à atividade judicante;

III – impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos em comissão e funções comissionadas existentes.

Seção IV

Da Aferição dos Critérios

Art. 19. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

peculiaridades do caso concreto o exigir. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 11)*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 11, parágrafo único)*

Art. 20. Para aferição dos critérios previstos neste Capítulo serão considerados os pedidos de criação de unidades judiciárias, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança formulados em projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 12 – Redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 12. Para aferição dos critérios previstos **nesta Resolução** serão considerados os pedidos de criação de unidades judiciárias, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança formulados em projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 12)*

Parágrafo único. Cópias dos projetos de lei em tramitação devem ser encaminhadas ao CNJ com os anteprojetos de lei. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 12, parágrafo único)*

Art. 21. O Anexo I desta Resolução pode ser alterado por ato do Presidente do CNJ. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 13, redação sugerida em decorrência de ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: Art. 13. **Os anexos desta Resolução** podem ser alterados por ato do Presidente do CNJ. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 13)*

Art. 22. Os tribunais poderão editar atos complementares, desde que não contrariem **o presente capítulo**. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 14)*

Art. 23. Os procedimentos em tramitação no CNJ, que não atendam aos termos **deste capítulo**, serão devolvidos aos órgãos de origem para a necessária adequação. *(Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, art. 15)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TÍTULO II

DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. É de 0,017% da Receita Corrente Líquida da União o percentual destacado como limite para as despesas com pessoal e encargos sociais do Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 177, de 6 de agosto de 2013, art. 1º- Redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 1º. **Alterar para** 0,017% da Receita Corrente Líquida da União o percentual destacado como limite para as despesas com pessoal e encargos sociais do Conselho Nacional de Justiça, **estabelecido pela Resolução CNJ nº 5/2005 e mantido pela Resolução CNJ nº 26/2006.** *(Resolução n. 177, de 6 de agosto de 2013, art. 1º)*

Art. 25. A decorrente redução no limite atribuído aos demais órgãos do Poder Judiciário da União, exceto o Supremo Tribunal Federal, é rateada de forma proporcional à participação de cada um no limite total. *(Resolução n. 177, de 6 de agosto de 2013, art. 2º)*

Art. 26. Os limites de despesas com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União, exceto o Supremo Tribunal Federal, como percentual da Receita Corrente Líquida da União, ficam assim distribuídos: *(Resolução n. 177, de 6 de agosto de 2013, art. 3º)*

Órgão	% Limite Legal	% Limite Prudencial
Conselho Nacional de Justiça	0,017000	0,016150
Superior Tribunal de Justiça	0,223809	0,212619
Justiça Federal	1,628936	1,547489
Justiça Militar da União	0,080576	0,076547
Justiça Eleitoral	0,922658	0,876525
Justiça do Trabalho	3,053295	2,900630
Total	5,926274	5,629960



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TÍTULO III

DO CONTROLE INTERNO

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES DE CONTROLE INTERNO

Art. 27. Os Tribunais integrantes do Poder Judiciário e sujeitos ao controle do Conselho Nacional de Justiça, criarão unidades ou núcleos de controle interno, de acordo com o disposto no art. 74 da Constituição Federal. *(Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, art. 1º)*

§1º Os núcleos ou unidades administrativas de controle interno desenvolverão suas atividades, com os seguintes propósitos: *(Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, art. 1º, § 1º)*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual respectivo;

II - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e os programas de gestão;

III - verificar a observância e comprovação da legalidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, especialmente quanto à eficiência e a eficácia das ações administrativas, relativas à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, nos seus vários órgãos;

IV - examinar as aplicações de recursos públicos alocados por entidades de direito privado;

V - subsidiar meios e informações, bem como apoiar o controle externo e o CNJ no exercício de sua missão institucional.

§2º Ficam sujeitos ao controle interno das instituições referidas no *caput*, além das suas próprias unidades administrativas, as serventias judiciais e extrajudiciais autônomas ou privadas e entidades que percebam ou arrecadem recursos em nome do poder judiciário. *(Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, art. 1º, § 2º)*

Art. 28. O órgão de controle interno ficará diretamente vinculado à presidência do respectivo tribunal. *(Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, art. 2º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 29. O órgão de controle interno deverá estar apto a definir diretrizes, princípios e conceitos, adotando as normas técnicas aplicáveis à ação de controle interno, visando à qualidade e integração dos procedimentos de controle. *(Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, art. 3º)*

Art. 30. Cumprirá ao órgão de controle interno exercer suas atividades observando as normas constitucionais, legais e técnicas aplicáveis e as do manual de controle interno, considerando, quanto a este último, as peculiaridades locais. *(Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, art. 4º)*

Parágrafo único. Poderão ser, também, elaborados relatórios parciais, ou específico, sempre que solicitado pela Presidência do Tribunal o exame da legalidade de atos concernentes à execução orçamentária ou à avaliação da gestão, financeira, de pessoal e patrimonial, visando a aferição dos resultados das ações administrativas, assim como a regular e boa aplicação dos recursos públicos disponíveis. *(Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, art. 4º, parágrafo único)*

Art. 31. O Conselho Nacional de Justiça fica autorizado a celebrar termos de cooperação, acordos de transferência de tecnologia, e outros atos que permitam receber e difundir a capacitação de pessoal e a tecnologia (*softwares*) já desenvolvida para as atividades de controle interno, de gestão orçamentária e financeira, ou para a administração de pessoal e patrimonial. *(Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, art. 5º)*

Parágrafo único. Para esse propósito, o Conselho Nacional de Justiça poderá promover e organizar cursos, seminários, teleconferências, encontros e outros eventos, destinados à plena capacitação de magistrados e servidores dos tribunais, ensejando a maior eficiência na gestão, assim como melhores resultados e eficácia na transferência da tecnologia disponível para a atividade de controle interno. *(Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, art. 5º, parágrafo único)*

Art. 32. Fica a Corregedoria Nacional de Justiça autorizada a editar Manual de Controle Interno do Poder Judiciário. *(Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, art. 6º)*

Art. 33. Os tribunais aditarão os atos administrativos necessários à implantação das unidades ou núcleos de controle interno. *(Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, art. 7º - redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)*

- Redação original. Art. 7º. Os tribunais aditarão os atos administrativos necessários à implantação das



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

unidades ou núcleos de controle interno, **no prazo estabelecido na Resolução Nº 70, de 18 de março de 2009, deste Conselho Nacional de Justiça.** *(Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, art. 7º)*

§1º O Conselho Nacional de Justiça avaliará a funcionalidade dos órgãos de Controle Interno. *(Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, art. 7º, § 1º)*

§2º Os Tribunais que já mantenham órgão de controle interno adaptarão, conforme o caso, seus regulamentos e procedimentos aos termos **deste capítulo** no prazo de sessenta (60) dias da data da publicação da Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009. *(Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, art. 7º, § 2º - Redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)*

- Redação original: §2º Os Tribunais que já mantenham órgão de controle interno adaptarão, conforme o caso, seus regulamentos e procedimentos aos termos desta Resolução **no prazo de sessenta (60 dias).** *(Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009, art. 7º, § 2º)*

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE TÉCNICAS DE AUDITORIA, INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCALIZAÇÃO

Art. 34. Este capítulo tem por finalidade disciplinar e padronizar as normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização aplicáveis às unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 1º - Redação sugerida em decorrência da consolidação).*

- Redação original: Art. 1º **Disciplinar e padronizar** as normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização aplicáveis às unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 1º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 35. Para realização de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização devem ser considerados os seguintes conceitos: *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 2º)*

I – Auditoria – exame sistemático, aprofundado e independente para avaliação da integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos de trabalho, sistemas de informações e controles internos administrativos;

II – Inspeção Administrativa – técnica de prevenção e controle utilizada para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos e atos praticados por agentes responsáveis no âmbito das unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça; e

III – Fiscalização – técnica de controle utilizada para comprovar se o objeto dos programas institucionais existe, corresponde às especificações estabelecidas, atende às necessidades para as quais foi definido e atende à legislação, guarda coerência com as condições e características pretendidas e se os mecanismos de controle administrativo são eficientes e permitem a avaliação dos resultados.

Seção I

Das Auditorias

Art. 36. A auditoria tem por objetivo primordial identificar e avaliar os resultados operacionais na gerência da coisa pública e o seu exercício observará os aspectos relevantes relacionados à avaliação dos programas de gestão. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 3º)*

Art. 37. As auditorias a serem realizadas nas unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça obedecerão aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 4º)*

Art. 38. Constituem objetos de exame de auditoria: *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 5º)*

I – os sistemas contábil, financeiro, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

II – a gestão administrativa e os resultados alcançados do ponto de vista da eficiência, eficácia e efetividade;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – os procedimentos administrativos e gerenciais dos controles internos administrativos, com vistas à apresentação de subsídios para o seu aperfeiçoamento;

IV – os sistemas administrativos e operacionais de controle interno administrativo, utilizados na gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e de pessoal;

V – a execução dos planos, programas, projetos e atividades que envolvam aplicação de recursos públicos;

VI – a aplicação dos recursos do Tesouro Nacional transferidos a entidades públicas ou privadas;

VII – os contratos firmados por gestores públicos com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais;

VIII – os processos de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade;

IX – os instrumentos e sistemas de guarda e conservação dos bens e do patrimônio sob responsabilidade do Tribunal ou Conselho;

X – os atos administrativos de que resultem direitos e obrigações para o Tribunal ou Conselho;

XI – a arrecadação, a restituição e as renúncias de receitas;

XII – os sistemas eletrônicos de processamento de dados, suas informações de entrada e de saída, objetivando constatar:

a) segurança física do ambiente e das instalações do centro de processamento de dados;

b) segurança lógica e a confidencialidade nos sistemas desenvolvidos em computadores de diversos portes;

c) eficácia dos serviços prestados pela área de tecnologia da informação;

d) eficiência na utilização dos diversos computadores existentes na entidade.

XIII – o cumprimento da legislação pertinente;

XIV – os processos de Tomadas de Contas Especial, sindicância e outros atos administrativos de caráter apuratório;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

XV – os processos de admissão e desligamento de pessoal e os de concessão de aposentadoria, reforma e pensão;

XVI – a apuração de atos e fatos ilegais ou irregulares praticados por agentes públicos na utilização de recursos públicos;

XVII – os projetos de cooperação técnica com organismos internacionais e projetos de financiamento ou doação de organismos multilaterais de crédito;

XVIII – os indicadores de desempenho utilizados pelo Tribunal ou Conselho, quanto a sua qualidade, confiabilidade, representatividade, homogeneidade, praticidade e validade; e

XIX – as questões atinentes à sustentabilidade ambiental.

Art. 39. A finalidade básica da Auditoria é realizar exames para comprovar a legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos e avaliar os resultados alcançados, quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, contábil e finalística. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 6º*)

Subseção I

Classificação das Auditorias

Art. 40. As Auditorias classificam-se em: (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 7º*)

I – Auditoria de Gestão – o objetivo é emitir opinião com vistas a certificar a regularidade das contas, verificando a execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes, governança de TI, riscos, resultados, bem como a probidade na aplicação dos recursos públicos e na guarda ou administração de valores e outros bens do Tribunal ou Conselho ou a eles confiados, compreendendo os seguintes aspectos a serem observados:

- a) documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos;
- b) existência física de bens e outros valores;
- c) eficiência dos sistemas de controles internos administrativo e contábil; e
- d) cumprimento da legislação e normativos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II – Auditoria Operacional – o objetivo é avaliar as ações gerenciais e os procedimentos relacionados ao processo operacional ou parte dele, com a finalidade de certificar a efetividade e oportunidade dos controles internos e apontar soluções alternativas para a melhoria do desempenho operacional. Sua abordagem é de apoio e procura auxiliar a administração na gerência e nos resultados por meio de recomendações que visem aprimorar procedimentos e controles;

III – Auditoria Contábil – o objetivo é certificar se os registros contábeis foram efetuados de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, com a legislação e se as demonstrações originárias refletem adequadamente a situação econômico-financeira do patrimônio, os resultados do período administrativo examinado e as demais situações apresentadas;

IV – Auditoria Especial – o objetivo é o exame de fatos ou situações consideradas relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, sendo realizada para atender solicitação expressa de autoridade competente;

V – Auditoria de Resultado – o objetivo é verificar os resultados da ação governamental com ênfase:

a) na visão dos programas como fator básico de organização da função e da gestão pública como mobilização organizacional para alcance dos resultados; e

b) no planejamento estratégico.

VI – Auditoria de Conformidade – o objetivo é o exame dos atos e fatos da gestão com vistas a certificar, exclusivamente, a observância às normas em vigor.

Art. 41. As auditorias poderão ser executadas das seguintes formas:

I – direta – executada diretamente por servidores em exercício na unidade de controle interno no âmbito do respectivo Tribunal ou Conselho;

II – integrada/compartilhada – executada por servidores em exercício na unidade de controle interno do Tribunal ou Conselho com a participação de servidores em exercício em unidade de controle interno de outro Tribunal ou Conselho, todos do Poder Judiciário;

III – indireta – executada com a participação de servidores das unidades de controle interno do Poder Judiciário em ações conjuntas com as unidades de controle interno do Poder Executivo, Poder Legislativo e Ministério Público; e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

IV – terceirizada – realizada por instituições privadas, contratadas para um fim específico na forma da lei.

Subseção II

Planos de Auditoria

Art. 42. Para fins de realização de Auditorias deverá ser elaborado Plano de Auditoria de Longo Prazo (PALP), quadrienal, e Plano Anual de Auditoria (PAA), observadas as Normas Brasileiras editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade atinentes à auditoria, assim como aquelas inerentes ao setor público. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 9º)*

§1º Os Planos previstos no caput devem ser submetidos à apreciação e aprovação pelo Presidente do Tribunal ou Conselho, nos seguintes prazos: *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 9º, §1º)*

I – até 30 de novembro de cada quadriênio, no que se refere ao PALP; e

II – até 30 de novembro de cada ano, no que se refere ao PAA.

§ 2º Os Planos de Auditoria devem dimensionar a realização dos trabalhos de modo a priorizar a atuação preventiva e atender aos padrões e diretrizes indicados pelo Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 9º, §2º)*

Art. 43. Os planos a que se refere o artigo anterior objetivam o planejamento das auditorias a serem realizadas. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 10)*

Parágrafo único. Na seleção das unidades a serem auditadas, deve-se observar as metas traçadas no Plano Plurianual e no Planejamento Estratégico do órgão, além das áreas que apresentem maior relevância, evitando, desse modo, que os recursos sejam focados em atividades que não trarão benefícios substanciais ao Tribunal ou Conselho. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 10, parágrafo único)*

Art. 44. Além da observância dos aspectos normativos, os Planos devem evidenciar as áreas de exame e análise prioritárias, estimando o tempo e os recursos necessários à execução dos trabalhos, com o fito de demonstrar ao Tribunal ou Conselho quais as metas da equipe de auditoria e quais



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

benefícios surgirão a partir de uma execução eficiente dos trabalhos. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 11)*

Art. 45. Na elaboração dos Planos devem ser consideradas as seguintes variáveis: *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 12)*

I – materialidade – representatividade dos valores orçamentários ou recursos financeiros/materiais alocados e/ou do volume de bens e valores efetivamente geridos;

II – relevância – importância do planejamento em relação às ações a serem desenvolvidas;

III – criticidade – representatividade do quadro de situações críticas efetivas ou potenciais a ser controlado; e

IV – risco – possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos, sendo medido em termos de consequências e probabilidades.

Art. 46. Para elaboração dos Planos de Auditoria, deverão ser observadas as diretrizes do CNJ no que tange às Ações Coordenadas de Auditoria, documento que evidenciará as áreas e espécies de auditoria prioritárias para realização, com sugestão de datas estimadas, para aplicação no âmbito de todas as unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 13)*

§1º A realização de auditorias coordenadas tem por objetivo a gestão concomitante, tempestiva e padronizada sobre questões de relevância e criticidade para o Poder Judiciário, bem como o atendimento aos princípios de eficiência, eficácia, economicidade e efetividade. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 13, §1º)*

§2º As unidades de controle interno deverão informar sobre a elaboração dos Planos com base nas ações coordenadas de auditorias no prazo e forma indicados pelo CNJ, com o objetivo de promover a publicidade no portal de transparência do CNJ. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 13, §2º)*

Subseção III

Supervisão, Revisão e Comunicação da Auditoria

Art. 47. Todo trabalho de auditoria desde seu planejamento até a conclusão do relatório será supervisionado pelo titular da unidade de controle



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

interno, que deverá indicar o líder da equipe de auditoria. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 14*)

Art. 48. Compete ao supervisor da auditoria: (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 15*)

I – orientar a equipe de auditoria quanto à vinculação ao objetivo e à aderência aos procedimentos;

II – revisar e aprovar o Programa de Auditoria, antes do início da execução;

III – emitir o Comunicado de Auditoria;

IV – acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria;

V – analisar, juntamente com a equipe de auditoria, os Achados de Auditoria, com vistas ao seu acompanhamento;

VI – efetuar o controle de qualidade dos trabalhos de auditoria, durante toda a sua execução;

VII – elaborar, após a conclusão do relatório, controle de qualidade da auditoria realizada; e

VIII – sempre que possível, participar das reuniões de apresentação e de encerramento da auditoria.

Art. 49. Compete ao líder da equipe de auditoria: (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 16*)

I – promover as discussões da equipe a respeito do escopo, procedimentos e técnicas a serem utilizados, incentivando os membros a apresentarem propostas e a decidirem por consenso; no caso de divergência de opiniões, deve-se buscar a opinião do supervisor; permanecendo a divergência, prevalecerá a proposta do líder;

II – representar a equipe de auditoria perante a unidade auditada, providenciando a entrega do Comunicado de Auditoria ao dirigente da unidade a ser auditada, bem como a emissão de Requisição de Documentos ou Informações e responsabilizando-se pela coordenação das reuniões com os auditados;

III – zelar pelo cumprimento dos prazos;

IV – revisar e entregar a versão final do relatório, com a anuência dos demais membros;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

V – assegurar que o Formulário de Controle de Qualidade da Auditoria seja, juntamente com os demais membros, preenchido e assinado;

VI – registrar, caso julgue relevante, eventuais discordâncias quanto à não aprovação de quaisquer aspectos do Programa de Auditoria pelo supervisor. Tal registro deverá constar como observação no próprio Programa objeto da divergência; e

VII – Acompanhar e revisar todo o trabalho de auditoria antes do relatório ser emitido.

Art. 50. A indicação do líder e da equipe de auditoria é feita mediante emissão do Comunicado de Auditoria, assinado pelo titular da unidade de controle interno, no qual são identificados o líder e os demais membros da equipe, o objetivo dos trabalhos, a unidade orgânica a ser auditada, a deliberação que originou a auditoria, a fase de planejamento e, quando conhecidas, as fases de execução e de elaboração do relatório. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 17)*

§1º Nas hipóteses de afastamento legal do supervisor, a supervisão deverá ser feita pelo respectivo substituto. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 17, §1º)*

§2º O processo correspondente deverá ser formalizado mediante autuação do Comunicado de Auditoria na mesma data da designação formal da equipe de auditoria. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 17, §2º)*

Art. 51. Nas auditorias cujo prazo total de duração (planejamento, execução e elaboração do relatório) seja superior a 20 (vinte) dias úteis, a fase de planejamento deve ser realizada antes da definição das fases de execução e de elaboração do relatório. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 18)*

Art. 52. Durante toda a realização do trabalho, inclusive na fase de execução, deve ocorrer constante troca de informações entre a equipe de auditoria e o supervisor. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 19)*

Parágrafo único. A troca de informações ao longo do trabalho destina-se a manter o supervisor informado acerca do andamento da auditoria no que se refere, principalmente, ao cumprimento dos prazos previstos para a aplicação dos procedimentos e a eventuais problemas ou dificuldades enfrentadas. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 19, parágrafo único)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Subseção IV

Planejamento de Auditoria

Art. 53. O desenvolvimento do processo de auditoria compreende as atividades de planejamento, execução, comunicação dos resultados e monitoramento dos trabalhos. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 20*)

Art. 54. O planejamento é a etapa na qual se determinam os objetivos a serem atingidos, definindo-se como, quando e o que deve ser feito para alcançá-los, podendo ser estratégico e/ou operacional. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 21*)

Art. 55. O Planejamento Estratégico consiste na definição das ações de controle que serão implementadas durante determinado período, levando-se em conta os pontos críticos e frágeis capazes de impactar a execução e os resultados de determinado(s) programa(s) desenvolvidos(s) ou em desenvolvimento. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 22*)

Art. 56. O Planejamento Operacional conterá o modo de execução dos trabalhos, que compreende a especificação do foco da investigação, a seleção das ações e dos aspectos que serão abordados e os procedimentos e técnicas a serem empregados. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 23*)

Art. 57. Durante a fase de planejamento, deve-se efetuar a avaliação do risco destinado a identificar áreas, sistemas e processos relevantes a serem examinados e são classificados em: (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 24*)

- I – risco humano (erro não-intencional; qualificação; fraude);
- II – risco de processo (modelagem; transação; conformidade; controle técnico); e
- III – risco tecnológico (equipamentos; sistemas; confiabilidade da informação).

Art. 58. Os riscos de alto impacto, que apresentarem alta probabilidade de ocorrência, merecerão imediatas medidas saneadoras. Os riscos considerados de baixo impacto poderão ser aceitos e monitorados, com ou sem redirecionamento de condutas/procedimentos. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 25*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 59. O titular do controle interno deve assegurar que o tempo disponível para a fase de planejamento seja suficiente para a consecução dos objetivos, de forma a garantir os seguintes aspectos básicos: *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 26)*

I – nível de detalhamento suficiente, de modo a maximizar a relação entre o provável benefício da auditoria e o seu custo total;

II – obtenção e análise das informações disponíveis e necessárias sobre o objeto auditado, inclusive quanto aos sistemas informatizados e aos controles internos a ele associados;

III – suficiente discussão, no âmbito da equipe de auditoria e entre esta e o supervisor, a respeito da definição do escopo, dos procedimentos e técnicas a serem utilizados; e

IV – teste e revisão dos formulários, questionários e roteiros de entrevista, a serem utilizados na fase de execução.

Art. 60. A equipe de auditoria deve, preliminarmente, na fase de planejamento, construir uma visão do objeto a ser auditado, conforme instruções a serem estabelecidas. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 27)*

Subseção V

Programa de Auditoria

Art. 61. Para execução das auditorias, será necessária a elaboração de Programa de Auditoria que consiste em um plano de ação detalhado e se destina, precipuamente, a orientar de forma adequada o trabalho da auditoria, ressalvada a possibilidade de complementações quando necessário. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 28)*

Parágrafo único. A utilização criteriosa do Programa de Auditoria permitirá à equipe avaliar, durante os exames de auditoria, a conveniência de ampliar os exames (testes de auditoria) quanto à extensão e à profundidade. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 28, parágrafo único)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Subseção VI

Papéis de Trabalho

Art. 62. Todo o trabalho de auditoria, do início ao final, deve ser documentado com as evidências obtidas e com as informações relevantes para dar suporte às conclusões e aos resultados da auditoria, devendo ser adotados Papéis de Trabalho que evidenciem atos e fatos observados pela equipe de auditoria, os quais devem ser: (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 29*)

I – elaborados na forma manual ou eletrônica materializados em documentos, tabelas, planilhas, listas de verificações ou arquivos informatizados; esses documentos deverão dar suporte ao relatório de auditoria, uma vez que contêm o registro da metodologia adotada, os procedimentos, as verificações, as fontes de informações, os testes, enfim, todas as informações relacionadas ao trabalho de auditoria executado;

II – documentados com todos os elementos significativos dos exames realizados e evidenciar que a auditoria foi executada de acordo com as normas aplicáveis;

III – abrangentes com detalhamento suficiente para propiciar o entendimento e o suporte da atividade de controle executada, compreendendo a documentação do planejamento, a natureza, a oportunidade, a extensão dos procedimentos, o julgamento exercido e as conclusões alcançadas.

Subseção VII

Execução de Auditoria

Art. 63. Para início dos trabalhos de auditoria, será entregue o Comunicado de Auditoria, que representa a apresentação da equipe de auditoria ao dirigente da unidade auditada, oportunidade em que são informados os principais critérios de auditoria inicialmente selecionados durante o planejamento, bem como o escopo e os objetivos do trabalho. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 30*)

§1º Sempre que o elemento surpresa não for essencial ao desenvolvimento dos trabalhos e após a emissão da Comunicação de Auditoria, o titular da unidade de controle interno encaminhará, com a antecedência necessária, expediente de comunicação de auditoria ao dirigente da unidade



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

informando o objetivo e a deliberação que originou a auditoria, a data provável para apresentação da equipe de Auditoria, bem como solicitando, quando for o caso, além de documentos e informações, disponibilização de ambiente reservado e seguro para a instalação da equipe, senha para acesso aos sistemas informatizados e designação de uma pessoa de contato da unidade auditada. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 30, §1º)*

§2º Não é necessária a comprovação de recebimento do expediente de Comunicação de Auditoria, pois o eventual não recebimento fica suprido pela entrega na reunião de apresentação. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 30, §2º)*

Art. 64. Havendo a necessidade de obtenção de documentos e informações durante a realização dos exames de auditoria, poderá ser emitida a Requisição de Documentos ou Informações. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 31)*

Parágrafo único. A requisição de documentos ou informações fixará prazo para atendimento, sempre que possível, desde que não comprometa o prazo de execução da auditoria, em comum acordo com o auditado, e conterá campos para manifestação da unidade auditada e da equipe de auditoria. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 31, parágrafo único)*

Art. 65. Com base no Programa de Auditoria, os trabalhos serão executados observando-se as seguintes técnicas de auditorias: *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 32)*

I – entrevista – formulação de pergunta escrita ou oral ao pessoal da unidade auditada ou vinculados, para obtenção de dados e informações;

II – análise documental – verificação de processos e documentos que conduzam à formação de indícios e evidências;

III – conferência de cálculos – verificação e análise das memórias de cálculo decorrentes de registros manuais ou informatizados;

IV – circularização – obtenção de informações com a finalidade de confrontar declarações de terceiros com os documentos constantes do escopo da auditoria, de natureza formal e classificado em três tipos:

a) positivo em branco – solicitação de informações a terceiros sem registro de quantitativos ou valores no texto da requisição e com prazo para resposta;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

b) positivo em preto – solicitação de informações a terceiros com a indicação de quantitativos ou valores no texto da requisição e com prazo para resposta; e

c) negativo – comunicação de informações a terceiros com ou sem indicação de quantitativos e valores no texto da comunicação e com referência a dispensa de resposta no caso de concordância dos termos informados.

V – inspeção física – exame in loco para verificação do objeto da auditoria;

VI – exame dos registros – verificação dos registros constantes de controles regulamentares, relatórios sistematizados, mapas e demonstrativos formalizados, elaborados de forma manual ou por sistemas informatizados;

VII – correlação entre as informações obtidas – cotejamento entre normativos, documentos, controles internos e auxiliares, declarações e dados;

VIII – amostragem – escolha e seleção de uma amostra representativa nos casos em que é inviável pelo custo/benefício aferir a totalidade do objeto da auditoria e pela limitação temporal para as constatações;

IX – observação – constatação individual que decorre de avaliação intrínseca pelo servidor em exercício na unidade de controle interno, sob os aspectos de conhecimento técnico e experiência; e

X - revisão analítica – verificar o comportamento de valores significativos, mediante índices, quocientes, quantidades absolutas ou outros meios, com vistas à identificação de situações ou tendências atípicas.

Parágrafo único. Os servidores em exercício nas unidades de controle interno e indicados para realização de auditorias poderão sugerir ao titular da unidade de controle interno a adoção de outras técnicas nos casos de situações qualificadas e específicas. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 32, parágrafo único*)

Art. 66. Durante a execução dos trabalhos com aplicação do Programa de Auditoria e das respectivas técnicas serão identificados os Achados de Auditoria, que consistem em fato significativo, digno de relato pelo servidor no exercício da auditoria, constituído de quatro atributos essenciais: situação encontrada ou condição, critério, causa e efeito. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 33*)

§ 1º Os Achados de Auditoria decorrem da comparação da situação encontrada com o critério estabelecido no Programa de Auditoria e devem ser devidamente comprovados por evidências e documentados por meio dos papéis



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

de trabalho. O achado pode ser negativo, quando revela impropriedade ou irregularidade, ou positivo quando aponta boas práticas de gestão. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 33, §1º)*

§ 2º Os esclarecimentos acerca de indícios consignados nos Achados de Auditoria devem ser colhidos por escrito ao longo da fase de execução da auditoria, por intermédio de expediente de Requisição de Documentos ou Informações, evitando-se mal entendidos e minimizando o recolhimento de informações posteriores. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 33, §2º)*

§ 3º A análise de Achados de Auditoria é realizada no próprio documento de Requisição de Documentos ou Informações e consolidada nos Mapas de Achados de Auditoria e de Acompanhamento. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 33, §3º)*

§ 4º Deve ser informado ao dirigente da unidade auditada que os achados são preliminares, podendo ser corroborados ou excluídos em decorrência do aprofundamento da análise, e que poderá haver inclusão de novos achados. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 33, §4º)*

§ 5º Os esclarecimentos dos responsáveis acerca dos achados preliminares de auditoria, consistentes em manifestações formais apresentadas por escrito em resposta à Requisição de Documentos ou Informações, deverão ser incorporados nos relatórios como um dos elementos de cada achado, individualmente. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 33, §5º)*

Art. 67. Os servidores em exercício nas unidades de controle interno devem ter bom conhecimento das técnicas e procedimentos de auditoria, com a finalidade de constituir elementos essenciais e comprobatórios do achado que são as evidências. Essas por sua vez devem ter os seguintes atributos: *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 34)*

I – serem suficientes e completas de modo a permitir que terceiros cheguem às conclusões da equipe;

II – serem pertinentes ao tema e diretamente relacionadas com o achado; e

III – serem adequadas e fidedignas, gozando de autenticidade, confiabilidade e exatidão da fonte.

Art. 68. Antes da emissão do relatório de auditoria todo o trabalho deve ser revisado pelo líder da equipe, assegurando que: *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 35)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – todas as avaliações e conclusões estejam solidamente baseadas e suportadas por suficientes, adequadas, relevantes e razoáveis evidências para fundamentar o relatório final da auditoria e as propostas de encaminhamento; e

II – todos os erros, deficiências e questões relevantes que tenham sido devidamente identificados, documentados e sanados satisfatoriamente ou levados ao conhecimento do titular da unidade de controle interno.

Subseção VIII

Normas Relativas à Comunicação dos Resultados

Art. 69. Para cada auditoria realizada será elaborado o Relatório de Auditoria, contendo os resultados dos exames baseados em lastro documental comprobatório, que expresse a exatidão dos dados e a precisão das proposições. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 36)*

Art. 70. Compete ao titular da unidade de controle interno determinar como, quando e a quem os resultados dos trabalhos de auditoria deverão ser comunicados na forma de relatório. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 37)*

§1º Antes da emissão do relatório final de auditoria, as conclusões e as recomendações devem ser, obrigatoriamente, discutidas com os titulares das unidades auditadas, a quem deve se assegurar, em tempo hábil, a oportunidade de apresentar esclarecimentos adicionais ou justificativas a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 37, §1º)*

§2º O titular da unidade de controle interno deve fixar prazo para que a unidade auditada apresente manifestação sobre o relatório da auditoria, conforme evidenciado no parágrafo anterior. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 37, §2º)*

Art. 71. Os resultados de uma auditoria devem ser comunicados ao Presidente do Tribunal ou Conselho e podem ser divulgados com variações na forma e conteúdo, dependendo dos destinatários e do público alvo que deve ser informado a respeito, cabendo às normas específicas dispor acerca de comunicações por outros meios, que não o relatório. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 38)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Subseção IX

Monitoramento e Acompanhamento da Auditoria

Art. 72. As auditorias serão acompanhadas quanto ao seu cumprimento, as determinações endereçadas aos auditados serão obrigatoriamente monitoradas, e as recomendações ficarão a critério da unidade de controle interno. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 39)*

Art. 73. O monitoramento das auditorias consiste no acompanhamento das providências adotadas pelo titular da unidade auditada em relação às recomendações constantes do relatório, no qual deverá constar prazo para atendimento e comunicação das providências adotadas. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 40)*

§1º Ao formular determinações e recomendações e posteriormente monitorá-las, a unidade de controle interno deve priorizar a correção dos problemas e das deficiências identificadas em relação ao cumprimento formal de deliberações específicas, quando essas não sejam fundamentais à correção das falhas. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 40, §1º)*

§2º As auditorias subsequentes verificarão se o titular da unidade auditada adotou as providências necessárias à implementação das determinações e recomendações consignadas nos relatórios de auditoria. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 40, §2º)*

Art. 74. O titular da unidade de controle interno deverá assegurar se os padrões de auditoria definidos no **Título III, Capítulos II, III e IV, desta Resolução** foram seguidos, homologando o controle de qualidade. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 41 – alteração sugerida em decorrência da consolidação)*

Art. 75. O controle de qualidade das auditorias visa, exclusivamente, à melhoria da qualidade em termos de aderência aos padrões definidos, redução do tempo de tramitação dos processos de auditorias, diminuição do retrabalho e aumento da efetividade das propostas de encaminhamento. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 42)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Seção II

Da Inspeção Administrativa

Art. 76. A inspeção administrativa será realizada pelo: (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 43*)

I – Presidente do Tribunal, por determinação;

II – Conselheiros do CNJ, por iniciativa;

III – Corregedorias, por determinação; ou

IV – por determinação do relator de processo.

Parágrafo único. O titular da unidade de controle interno, de forma fundamentada, poderá submeter à Presidência do Tribunal ou Conselho proposta de inspeções. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 43, parágrafo único*)

Art. 77. Antes de iniciar a inspeção, a unidade de controle interno deverá elaborar a Matriz de Planejamento, com indicação do objetivo e detalhamento dos pontos a serem inspecionados, dos recursos humanos e materiais a serem mobilizados e da estimativa do custo. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 44*)

Art. 78. Durante a execução dos trabalhos de inspeção, poderão ser aplicadas as técnicas de auditoria e a adoção de outras técnicas nos casos de situações qualificadas e específicas quando sugeridas e avaliadas pelo titular da unidade de controle interno. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 45*)

Art. 79. Os papéis de trabalho decorrentes das inspeções devem observar rito semelhante àqueles aplicados às auditorias. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 46*)

Art. 80. O prazo para elaboração do relatório será fixado segundo a complexidade, a abrangência e a natureza dos trabalhos realizados. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 47*)

Art. 81. Os resultados da inspeção serão apresentados na forma de relatório e integrarão o próprio processo no qual foi determinado. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 48*)

Parágrafo único. Antes da emissão do relatório final de inspeção, as conclusões e as recomendações devem ser, obrigatoriamente, discutidas



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

com o titular da unidade inspecionada, a quem se deve assegurar, em tempo hábil, a oportunidade de apresentar esclarecimentos adicionais ou justificativas a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 48, parágrafo único*)

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 82. A unidade de controle interno poderá elaborar Plano Anual de Fiscalização e submeter à Presidência do Tribunal ou Conselho para a aprovação no prazo máximo de 15 dias. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 49*)

Art. 83. Na elaboração do Plano Anual de Fiscalização devem ser consideradas as seguintes variáveis: (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 50*)

I – materialidade – representatividade dos valores orçamentários ou recursos financeiros/materiais alocados e/ou do volume de bens e valores efetivamente geridos;

II – relevância - importância do planejamento em relação às ações a serem desenvolvidas;

III – criticidade – representatividade do quadro de situações críticas efetivas ou potenciais a ser controlado; e

IV – risco - possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos, sendo medido em termos de consequências e probabilidades.

Art. 84. Durante a realização de fiscalização, cabe às unidades de controle interno: (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 51*)

I – avaliar a execução dos programas contemplados no orçamento, relativamente à execução das metas e objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

II – aferir a adequação dos mecanismos de controle social dos programas contemplados no orçamento; e

III – verificar o cumprimento da legislação aplicável.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 85. As fiscalizações são executadas nas formas estabelecidas no art. 41 desta Resolução. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 52 – Redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 52. As fiscalizações são executadas nas formas estabelecidas **no art. 8º** desta Resolução. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 52)*

Art. 86. A execução das fiscalizações será precedida de Matriz de Planejamento que contemple procedimentos de verificação e averiguações preventivas voltadas à obtenção de evidências ou provas suficientes e adequadas. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 53)*

Art. 87. Com base na Matriz de Planejamento poderão ser aplicadas as técnicas descritas no art. 65 desta Resolução. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 54 - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 54. Com base na Matriz de Planejamento poderão ser aplicadas as técnicas descritas **no art. 32** desta Resolução. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 54)*

§1º Os servidores em exercício nas unidades de controle interno e designados para realização de fiscalizações poderão sugerir ao titular da unidade de controle interno a adoção de outras técnicas nos casos de situações qualificadas e específicas. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 54, §1º)*

Art. 88. Quando existir pouca informação disponível sobre o objeto a ser fiscalizado, o instrumento de fiscalização a ser adotado é o levantamento, cujo relatório poderá propor a realização de auditoria com escopo definido ou concluir pela inviabilidade ou inoportunidade da realização de auditoria. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 55)*

Art. 89. A utilização dos papéis de trabalho, as comunicações dos resultados e o acompanhamento das fiscalizações devem observar rito semelhante àqueles aplicados às auditorias. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 56)*

Parágrafo único. Antes da emissão do relatório final de fiscalização, as conclusões e as recomendações devem ser, obrigatoriamente, discutidas com os titulares das unidades fiscalizadas, a quem se deve assegurar, em tempo



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

hábil, a oportunidade de apresentar esclarecimentos adicionais ou justificativas a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade. (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 56, parágrafo único*)

CAPÍTULO III

NORMAS RELATIVAS AO SERVIDOR EM EXERCÍCIO NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 90. Os servidores lotados na unidade de controle interno devem observar, entre outras, as seguintes regras de conduta: (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 57*)

I – comportamento ético – diligência e responsabilidade no uso e na proteção das informações obtidas no desempenho de suas funções, evitando a divulgação sem a devida autorização, à exceção das hipóteses em que haja obrigação legal;

II – zelo e cautela profissional – abster-se de utilizar informações para obter qualquer vantagem pessoal ou contrária à lei ou em detrimento dos objetivos legítimos e éticos do Tribunal ou Conselho;

III – aprimoramento profissional – busca pela atualização de normas e procedimentos que conduzam ao aperfeiçoamento dos conhecimentos e habilidades, por meio do desenvolvimento de competências;

IV – imparcialidade – a condução dos trabalhos deve ser com base em comportamento isento de julgamento e refletir a evidenciação dos fatos.

Art. 91. Aos servidores credenciados para realizar auditoria, inspeção administrativa e fiscalização são asseguradas as seguintes prerrogativas: (*Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 58*)

I – livre ingresso às unidades orgânicas do Tribunal ou Conselho;

II – acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados;

III – competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelas unidades orgânicas, os documentos e informações entendidos necessários, fixando prazo razoável para atendimento.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO IV

DOS ASPECTOS RELATIVOS AO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE CONTROLE INTERNO

Art. 92. As unidades de controle interno deverão utilizar todos os recursos tecnológicos disponíveis, tais como equipamentos, sistemas informatizados desenvolvidos internamente e/ou adquiridos externamente e acesso à rede mundial e às redes locais de computadores, de tal forma que os procedimentos de planejamento, execução e acompanhamento das auditorias, inspeções e fiscalizações, estejam totalmente informatizados, eliminando-se, na medida do possível, a necessidade de impressão de documentos e do trâmite de papéis. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 59)*

Parágrafo único. A infraestrutura tecnológica deverá permitir a disponibilização das informações e será organizada e mantida com o foco na celeridade processual, na maior segurança de dados, na acessibilidade compartilhada, simultânea e remota, e na melhoria da gestão das informações geradas pelos procedimentos de controle interno. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 59, §1º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: **§ 1º** A infraestrutura tecnológica deverá permitir a disponibilização das informações e será organizada e mantida com o foco na celeridade processual, na maior segurança de dados, na acessibilidade compartilhada, simultânea e remota, e na melhoria da gestão das informações geradas pelos procedimentos de controle interno. *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 59, §1º)*

Art. 93. Caberá à Secretaria de Controle Interno do CNJ propor à Presidência deste Conselho a criação de comitês e câmaras temáticas, representativos das unidades de controle interno do Poder Judiciário, para tratar dos assuntos técnicos decorrentes das atividades de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização, contemplando dentre outras atribuições a elaboração de: *(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 60)*

I – notas técnicas, documentos, formulários e regulamentação complementar à regular execução das técnicas de controle indicadas nesta resolução;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II – plano de ação de interação entre as unidades de controle interno;

III – padrões de auditoria interna;

IV – capacitação em técnicas específicas.

Parágrafo único. Antes de encaminhar à Presidência do CNJ a proposição para criação de comitês ou câmaras temáticas, a Secretaria de Controle Interno deverá ouvir a Corregedoria Nacional de Justiça sobre o interesse em integrar os comitês ou câmaras temáticas indicados no *caput*. [\(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 60, parágrafo único\)](#)

Art. 94. Situações de obstrução ao livre exercício da auditoria, inspeção administrativa e fiscalização, ou de sonegação de processo, documento ou informação, bem como qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de indisposição ou de intimidação de servidores em exercício nas unidades de controle interno no desenvolvimento dos trabalhos deverão ser comunicados, imediatamente, ao líder da equipe que dará conhecimento ao titular da unidade de controle interno para as providências cabíveis. [\(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 61\)](#)

Art. 95. Na ocorrência de informações sensíveis ou de natureza confidencial, sobretudo se a publicação dessas informações puder comprometer investigações ou procedimentos legais em curso, ou que possam ser realizados, a equipe deverá consultar o titular da unidade de controle interno sobre a necessidade de tratar o processo como sigiloso. [\(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 62\)](#)

Art. 96. A inobservância do disposto no **Título III, Capítulos II, III e IV**, ensejará apuração de responsabilidade dos servidores das unidades de controle interno designados para a auditoria, inspeção administrativa ou fiscalização. [\(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 63\)](#)

Art. 97. Integra esta resolução o glossário dos termos técnicos aplicáveis às atividades de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização. [\(Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, art. 64\)](#)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TÍTULO IV

DOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DAS OBRAS

Art. 98. O planejamento, a execução e o monitoramento de obras no Poder Judiciário obedecerão ao disposto **neste Título**. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 1º)*

Art. 99. Os tribunais elaborarão o plano de obras, a partir de seu programa de necessidades, de seu planejamento estratégico e das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, atendendo ao disposto no **Título III da Resolução CNJ n. 9/2016 (Consolidada)**. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 2º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original. Art. 2º. Os tribunais elaborarão o plano de obras, a partir de seu programa de necessidades, de seu planejamento estratégico e das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, atendendo a **Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009**. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 2º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

§1º Cada obra terá o indicador de prioridade, obtido a partir da implantação de sistema de avaliação técnica que contemple, entre outros, os critérios de pontuação e de ponderação agrupados a seguir: *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 2º, §1º)*

I - Conjunto 1 - Estrutura física do imóvel ocupado. São critérios voltados à avaliação, por pontuação:

- a) Da cobertura e dos acabamentos (piso, parede, teto, fachada, esquadrias, entre outros);
- b) Das instalações elétricas, de voz, de dados e congêneres;
- c) Das instalações hidráulicas;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- d) Da segurança (grades, gradil, alarme, prevenção e combate a incêndio e congêneres);
- e) Das condições de ergonomia, higiene e salubridade;
- f) Da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);
- g) Da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);
- h) Da acessibilidade, da localização e interligação com os meios de transporte públicos;
- i) De outros critérios objetivos julgados pertinentes.

II - Conjunto 2 - Adequação do imóvel à prestação jurisdicional. São critérios voltados à avaliação, por ponderação, do atendimento às necessidades da atividade jurisdicional, tendo em vista:

- a) A política estratégica do tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;
- b) A política estratégica do tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física;
- c) A disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça;
- d) A movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;
- e) A demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região;
- f) Possíveis alterações da estrutura administrativa do tribunal, como a criação de novas varas ou o aumento do número de servidores e magistrados;
- g) A adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, diretrizes de sustentabilidade, entre outros).

§ 2º São requisitos para realização da obra:

- a) A disponibilidade de terreno em condição regular;
- b) A existência dos projetos básico e executivo;
- c) O valor estimado da obra;
- d) As demais exigências contidas nesta Resolução.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 100. As obras prioritárias serão segregadas em três grupos, de acordo com o seu custo total estimado: (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 3º*)

I - Grupo 1 - Obras de pequeno porte. São aquelas cujo valor se enquadra no estabelecido no art. 23, I, a, da Lei n. 8.666/93;

II - Grupo 2 - Obras de médio porte. São aquelas cujo valor se enquadra no estabelecido no art. 23, I, b, da Lei n. 8.666/93;

III - Grupo 3 - Obras de grande porte. São aquelas cujo valor se enquadra no estabelecido no art. 23, I, c, da Lei n. 8.666/93.

Art. 101. As obras, com a indicação do grau de prioridade e agrupadas pelo custo total, comporão o plano de obras do tribunal, o qual deverá ser aprovado pelo seu pleno ou corte especial, bem como suas atualizações ou alterações, quando necessárias. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 4º*)

Parágrafo único. As obras emergenciais e aquelas abrangidas pelo Grupo 1 poderão ser realizadas sem a aprovação prevista no caput, fiscalizadas pela unidade de controle interno. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 4º, parágrafo único*)

Art. 102. A inclusão orçamentária de uma obra constante do referido plano condicionar-se-á à realização dos estudos preliminares e à elaboração dos projetos, básico e executivo, necessários à construção, atendidas as exigências constantes neste Título, bem como no Título III da Resolução CNJ n. 9/2016 (Consolidada). (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 5º - redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: Art. 5 A inclusão orçamentária de uma obra constante do referido plano condicionar-se-á à realização dos estudos preliminares e à elaboração dos projetos, básico e executivo, necessários à construção, atendidas as exigências constantes desta Resolução, bem como da Resolução n. 102/2009 do Conselho Nacional de Justiça. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 5º - redação sugerida em decorrência da consolidação*)

§ 1º Os projetos arquitetônicos e de engenharia deverão obedecer aos referenciais fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como estarem



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

registrados e aprovados pelos órgãos públicos competentes, consoante a legislação vigente. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 5º, §1º*)

§2º Para novas edificações, é imprescindível a existência de terreno para o qual o tribunal detenha autorização para construir. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 5º, §2º*)

§3º Os recursos orçamentários para a realização de estudos preliminares, elaboração ou contratação dos projetos, básico e executivo, e aquisição do terreno, deverão, necessariamente, constar da ação orçamentária aberta para a respectiva obra, sendo vedada, nesse caso, a execução de qualquer etapa posterior da obra até a conclusão dos procedimentos definidos neste artigo. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 5º, §2º. Redação dada pela Resolução n. 132, de 21.06.11*)

§4º Para possibilitar a alocação de recursos prevista no parágrafo anterior, o tribunal elaborará estudo técnico detalhado (anteprojeto), com estimativas e justificativas das áreas, tipos de materiais e acabamentos, instalações e, especialmente, custos, com o intuito de subsidiar a análise da unidade de controle interno. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 5º, §4º*)

§5º Para a avaliação, aprovação e priorização das obras será emitido parecer técnico pelas unidades de planejamento, orçamento e finanças e pela unidade de controle interno, a que se refere o art. 105 desta Resolução, tendo em vista o planejamento estratégico e as necessidades sistêmicas do ramo da justiça, a finalidade, o padrão de construção, o custo estimado da obra e demais aspectos, observados os critérios e referenciais fixados pelo Conselho Nacional de Justiça. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 5º, §5º - redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: §5º Para a avaliação, aprovação e priorização das obras será emitido parecer técnico pelas unidades de planejamento, orçamento e finanças e pela unidade de controle interno, a que se refere o art. 8º desta Resolução, tendo em vista o planejamento estratégico e as necessidades sistêmicas do ramo da justiça, a finalidade, o padrão de construção, o custo estimado da obra e demais aspectos, observados os critérios e referenciais fixados pelo Conselho Nacional de Justiça. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 5º, §5º*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§6º As obras em andamento, assim entendidas aquelas que apresentem percentual de execução financeira de acordo com os critérios estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias, terão preferência na alocação de recursos, os quais priorizarão a conclusão de etapas dos projetos ou a obtenção de uma unidade completa. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 5º, §6º)*

§7º Os projetos novos somente serão contemplados depois de atendido o disposto neste Título e assegurados recursos suficientes para a manutenção do cronograma físico-financeiro dos projetos em andamento. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 5º, §7º)*

§8º As ocorrências relevantes relacionadas a alterações substanciais dos projetos, procedimentos licitatórios, alterações dos contratos e do valor, bem como interrupção da execução da obra, deverão ser comunicadas pelo Presidente do respectivo Tribunal, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 5º, §8º)*

Art. 103. As obras do Poder Judiciário classificadas no Grupo 3 (Obras de grande porte) deverão ser levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça, após a aprovação pelo respectivo Tribunal ou Conselho. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 6º)*

Art. 104. Para subsidiar as decisões do Presidente, dos colegiados dos tribunais e dos conselhos, as unidades de controle interno produzirão notas técnicas/pareceres, ou se socorrerão de pareceres técnicos especializados. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 7º. Redação dada pela Resolução n. 132, de 21.06.11)*

CAPÍTULO II

DOS PARÂMETROS E ORIENTAÇÕES PARA PRECIFICAÇÃO, ELABORAÇÃO DE EDITAIS, COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA E CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NOVOS CONTRATOS DE REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS NO PODER JUDICIÁRIO.

Art. 105. Os Editais para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Poder Judiciário Nacional deverão adotar como critérios mínimos os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI, critérios mínimos para habilitação técnica e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

cláusulas essenciais nos contratos, conforme dispostos nesta Resolução. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 8º)*

Parágrafo único. Os Editais para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Poder Judiciário Nacional deverão prever a obrigação das empresas contratadas em absorver, na execução do contrato, egressos do sistema carcerário, e de cumpridores de medidas e penas alternativas em percentual não inferior a 2%. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 8º, parágrafo único)*

Art. 106. O custo global de obras e serviços executados pelos órgãos do Poder Judiciário serão obtidos a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes, no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 9º)*

§1º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão utilizar as bases de preços dos respectivos Estados da Federação, bem como aqueles fixados pelos órgãos estaduais responsáveis por obras e serviços de engenharia, quando esses apresentarem valores menores dos que os da Caixa Econômica Federal. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 9º, §1º)*

§2º Quando da contratação de obras de terraplanagem, pavimentação, drenagem ou obras-de-arte especiais, em áreas que não apresentem interferências urbanas, deverão, preferencialmente, ser utilizadas as tabelas do sistema Sicro do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT como parâmetro de custos. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 9º, §2º)*

§3º Nos casos em que o SINAPI ou o Sicro não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, ou estadual para os Tribunais de Justiça dos Estados, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 9º, §3º)*

§4º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado no *caput* e no parágrafo primeiro deste artigo, sem



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 9º, §4º)*

§5º As fontes de consulta devem ser indicadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 9º, §5º)*

§6º Na planilha de custos do orçamento-base de uma licitação, deverão ser evitadas unidades genéricas como verba, conjunto, ponto ou similares. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 9º, §6º)*

Art. 107. Na elaboração do orçamento deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 10)*

Art. 108. A opção pelo parcelamento do objeto, previsto no §1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93, deve ser precedida de comprovação técnica e econômica, bem como de avaliação quanto a possíveis dificuldades na atribuição de responsabilidades por eventuais defeitos de construção. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 11)*

Art. 109. Deverão ser realizadas licitações separadas para a aquisição de equipamentos e mobiliário para o início da utilização da obra. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 12)*

Parágrafo único. Os equipamentos que fizerem parte da estrutura ou composição necessária para obra poderão fazer parte da licitação, desde que justificados pela área técnica, analisados pela unidade de controle interno e aprovados pelo Presidente ou Órgão Colegiado do Poder Judiciário. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 12, parágrafo único)*

Art. 110. Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base no procedimento licitatório: *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 13)*

a) composições de custo unitário dos serviços utilizadas no cálculo do custo direto da obra;

b) ARTs dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação; e

c) declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do Sinapi ou do previsto no Art. 99. *(Redação sugerida em decorrência da consolidação).*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: c) declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do Sinapi ou do previsto no **Art. 2º**.

Art. 111. Os editais de licitação deverão exigir que as empresas licitantes apresentem os seguintes elementos: *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 14)*

a) composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;

b) composição da taxa de BDI;

c) composição dos encargos sociais.

Art. 112. A taxa de Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI), aplicada sobre o custo direto total da obra, deverá contemplar somente as seguintes despesas: *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 15)*

a) Taxa de rateio da Administração Central;

b) Taxa das despesas indiretas;

c) Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

d) Taxa de tributos (Cofins, Pis e ISS);

e) Margem ou lucro.

Parágrafo único. Despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção do canteiro deverão ser incluídas na planilha orçamentária da obra como custo direto, salvo em condições excepcionais devidamente justificadas. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 15, parágrafo único)*

Art. 113. Na etapa de habilitação técnica é vedado o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, como: *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 16)*

a) restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação de capacidade técnico-operacional;

b) comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos;

c) comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

d) comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento;

e) utilização de critérios de avaliação não previstos no edital.

Art. 114. A vistoria técnica do local da obra deve-se ser feita individualmente, com cada um dos licitantes, em data e horário previamente estabelecidos, inviabilizando conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 17)*

Art. 115. A declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto e entrega da obra supre a necessidade de visita técnica. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 18)*

Art. 116. Para fins de aferição de inexequibilidade de preços, caberá à Administração consultar os licitantes para verificar sua efetiva capacidade de executar os serviços no preço oferecido, com vistas a assegurar a escolha da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 48, Inciso II, da Lei n. 8.666/93. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 19)*

Art. 117. No caso de empreendimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a Administração não poderá iniciá-lo sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de ordenação de despesa não autorizada (Art. 359-D do CP). *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 20)*

§1º Somente serão autorizados serviços para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59 (*caput*) e 60 (*caput*) da Lei n. 4.320/1964. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 20, §1º)*

§2º As obras só serão iniciadas com previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 20, §2º)*

Art. 118. As Alterações de projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias deverão ser justificadas por escrito, analisadas pela unidade de controle interno e previamente autorizadas pela autoridade competente. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 21)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 119. No caso de alterações de especificações técnicas, é obrigatório assegurar a manutenção da qualidade, garantia e desempenho dos insumos a serem empregados, conforme o contrato firmado ou proposta inicial. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 22)*

Art. 120. Nas alterações contratuais deve-se verificar a existência de jogo de planilha, caracterizado por alterações, sem justificativas coerentes e consistentes, de quantitativos, reduzindo quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ou aumentando quantidades de serviços cotados a preços muito altos, causando sobrepreço e superfaturamento. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 23)*

Art. 121. Os acréscimos de serviços serão objeto de aditivos ao contrato pelos mesmos preços unitários da planilha orçamentária apresentada na licitação. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 24)*

Parágrafo único. No caso de alteração nos serviços contratados, o pagamento pela execução dos novos serviços somente poderá ser efetuado após a realização do aditivo contratual, sob risco de antecipação de pagamento. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 24, parágrafo único)*

Art. 122. Quando acrescida ao contrato a execução de serviços não licitados, os preços devem ser pactuados tendo como limite as referências de preços estabelecidas no art. 106 desta Resolução. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 25. Redação dada pela Resolução n. 132, de 21 de junho de 2011 - redação sugerida em decorrência da Consolidação)*

- Redação original: Art. 25. Quando acrescida ao contrato a execução de serviços não licitados, os preços devem ser pactuados tendo como limite as referências de preços estabelecidas **no art. 9º desta Resolução**. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 25. Redação dada pela Resolução n. 132, de 21.06.11)*

Art. 123. Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto e as modificações expressa e previamente aprovadas pelo contratante, após a análise da unidade de controle interno. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 26)*

Parágrafo único. As diferenças e irregularidades verificadas durante as medições pela área de controle interno deverão ser comunicadas à



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Autoridade competente, que imediatamente as comunicará ao Conselho Nacional de Justiça. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 26, parágrafo único*)

Art. 124. A medição de serviços e obras será baseada em relatórios periódicos elaborados pelo contratado, onde estão registrados os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 27*)

Art. 125. A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição deverão respeitar rigorosamente as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 28*)

Art. 126. O contratante efetuará os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base nas medições de serviços aprovadas pela fiscalização, obedecidas às condições estabelecidas no contrato e no art. 123 desta Resolução. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 29. Redação dada pela Resolução n. 132, de 21 de junho de 2011 - redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: Art. 29. O contratante efetuará os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base nas medições de serviços aprovadas pela fiscalização, obedecidas às condições estabelecidas no contrato e **no art. 26** desta Resolução. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 29. Redação dada pela Resolução n. 132, de 21.06.11*)

CAPÍTULO III

DA REFERÊNCIA DE ÁREAS A SEREM UTILIZADAS QUANDO DA ELABORAÇÃO DE NOVOS PROJETOS DE REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS NO PODER JUDICIÁRIO.

Art. 127. Instituir os referenciais de áreas a serem adotados para a elaboração de projetos de reforma ou construção de imóveis novos no âmbito do Poder Judiciário, assim subdivididos no anexo III desta Resolução: (*Resolução*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 30 - redação sugerida em decorrência de ajuste técnico legislativo);

- Redação original: Art. 30 Instituir os referenciais de áreas a serem adotados para a elaboração de projetos de reforma ou construção de imóveis novos no âmbito do Poder Judiciário, assim subdivididos **no anexo desta Resolução**: *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 30)*

a) Poder Judiciário da União - TABELA I;

b) Poder Judiciário Estadual - TABELA II.

Art. 128. Os referenciais de áreas estabelecidos no art. 127 poderão sofrer uma variação a maior de até 20% (vinte por cento), de forma a possibilitar os necessários ajustes arquitetônicos das edificações a serem reformadas ou construídas para uso do Poder Judiciário. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 31. Redação dada pela Resolução n. 132, de 21 de junho de 2011 - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 31. Os referenciais de áreas estabelecidos no **art. 30** poderão sofrer uma variação a maior de até 20% (vinte por cento), de forma a possibilitar os necessários ajustes arquitetônicos das edificações a serem reformadas ou construídas para uso do Poder Judiciário. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 31. Redação dada pela Resolução n. 132, de 21.06.11)*

§1º No caso de reformas, e a critério de cada tribunal, é permitida a adoção de áreas de trabalho menores do que as estipuladas **neste Título**, desde que tecnicamente justificadas. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 31, §1º)*

§2º Nos ambientes cujas referências são estipuladas por uma faixa de área determinada não incidirá a variação percentual do *caput* deste artigo. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 31, §2º)*

§3º Os acréscimos de área de até 20% (vinte por cento), não poderão exceder os aumentos de custo previstos no § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93 (25% para novas obras e 50% para reforma) *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 31, §3º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§4º As Justiças Militar e Eleitoral poderão, desde que justificadamente, adotar critérios para reduzir as áreas de trabalho adotadas por **este Título**. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 31, §4º, incluído pela Resolução n. 132, de 21 de junho de 2011*)

Art. 129. Caberá ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais de Justiça Estaduais e aos Tribunais de Justiça Militar, no âmbito de sua competência, por meio de regulamentação própria a ser editada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação **da Resolução CNJ n. 114, de 20 de abril de 2010**, a fiscalização das áreas projetadas, vetando a construção ou reforma de imóveis que não se enquadrarem no estipulado nos artigos 127 e 128 (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 32 - redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: Art. 32. Caberá ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais de Justiça Estaduais e aos Tribunais de Justiça Militar, no âmbito de sua competência, por meio de regulamentação própria a ser editada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Resolução, a fiscalização das áreas projetadas, vetando a construção ou reforma de imóveis que não se enquadrarem no estipulado nos **artigos 30 e 31**. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 32*)

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere esse artigo será efetuada pelas unidades de controle interno, nos termos **deste Título e do Capítulo I do Título III** desta Resolução. (*Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 32, parágrafo único*)

CAPÍTULO IV

DA PREMIAÇÃO DOS MELHORES PROJETOS DE REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS NO PODER JUDICIÁRIO.

Art. 130. Institui o Prêmio Nacional de Arquitetura e Engenharia no âmbito do Judiciário, a ser conferido a cada dois anos pelo Conselho Nacional



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

de Justiça, aos autores dos projetos e obras realizadas pelo Poder Judiciário que alcançaram os fins desta Resolução com eficiência e sustentabilidade. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 33)*

Parágrafo único. Regerà o prêmio regulamento cuja aprovação deverá ser levada a efeito pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça dentro de noventa dias. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 33, parágrafo único)*

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Nacional de Justiça sistematizará um cadastro com informações atinentes aos imóveis utilizados pelo Poder Judiciário e ao Plano de Obras de todos os tribunais do país, com o objetivo de identificar a possibilidade de compartilhamento de instalações existentes e dos projetos de arquitetura e engenharia ou de construção conjunta para futura utilização compartilhada. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 34)*

Art. 132. Os Tribunais e Conselhos, observado o respectivo planejamento estratégico, editarão, no prazo de 120 dias, contados da publicação da Resolução CNJ n. 114, de 20 de abril de 2010, normas complementares para, dentre outras matérias, disciplinar a implantação do sistema de priorização de obras. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 35. Redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original. Art.35. Os Tribunais e Conselhos, observado o respectivo planejamento estratégico, editarão, **no prazo de 120 dias**, normas complementares para, dentre outras matérias, disciplinar a implantação do sistema de priorização de obras. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 35)*

Art. 133. A aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 88 da Lei de Licitações e Contratos pelos Tribunais ou Conselhos deverá ser comunicada, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, que providenciará a compilação destes dados e sua disponibilização através de cadastro nacional próprio e de amplo acesso. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 36)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. No que se refere à aplicação de sanções, incumbe ao Tribunal ou Conselho que registrar a irregularidade comunicar ao Conselho Nacional de Justiça quanto da eventual reabilitação. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 36, parágrafo único)*

Art. 134. Esta resolução não implica em modificação nas áreas e destinações de prédios atualmente utilizados pelo Poder Judiciário. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 37)*

Art. 135. Aplica-se nos projetos de construção de novos prédios do Poder Judiciário as disposições relativas à segurança de seus ocupantes previstas na Resolução CNJ n. 6/2016 (Consolidada). *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 38 – redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original. Art. 38. Aplica-se nos projetos de construção de novos prédios do Poder Judiciário as disposições relativas à segurança de seus ocupantes previstas na **Resolução n. 104, de 06 de abril de 2010**, do Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 38 – redação sugerida em decorrência da consolidação)*

Art. 136. Os projetos de construção de Instalações do Judiciário que contenham unidades com competência na área penal e na infância relativamente a infratores deverão prever a necessidade de carceragem provisória, cujo padrão deverá observar as normas específicas, em especial o disposto no art. 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal e o disposto na Lei de Execução Penal. *(Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, art. 39)*

TÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DE UNIDADES JURISDICIONADAS AO CNJ

CAPÍTULO I

DOS ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

Art. 137. Determinar que, doravante, as rubricas de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS INSS, SESI/SESC/SENAI/SENAC/INCRA/SALÁRIO EDUCAÇÃO/FGTS/RAT+F AT/SEBRAE etc) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário sejam deduzidas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços, com previsão de mão de obra residente nas dependências de órgão jurisdicionado ao CNJ, e depositadas exclusivamente em banco público oficial. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 1º)*

§ 1º Considera-se mão de obra residente aquela em que o Edital de Licitação estabelece que os serviços serão realizados nas dependências do órgão contratante e indique o perfil e requisitos técnicos do profissional a ser alocado na execução do contrato e haja estabelecimento, pelo órgão contratante ou pela empresa, do valor do salário a ser pago ao profissional. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 1º, §1º, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013)*

§ 2º Os depósitos de que trata o *caput* deste artigo devem ser efetivados em conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, aberta no nome da contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do tribunal ou do conselho contratante. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 1º, §2º, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013)*

Art. 138. A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, serão providenciadas pelo ordenador de despesas do Tribunal ou do Conselho ou por servidor previamente designado pelo ordenador. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 2º, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013)*

Art. 139. Os depósitos serão efetuados sem prejuízo da retenção, na fonte, da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 3º, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013)*

Art. 140. O montante mensal do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas: *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 4º)*

- I – férias;
- II – 1/3 constitucional;
- III – 13º salário;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

IV – multa do FGTS por dispensa sem justa causa;

V – incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário; e

CAPÍTULO II DO TERMO DE COOPERAÇÃO

Art. 141. Os tribunais ou os conselhos deverão firmar termo de cooperação com banco público oficial, conforme modelo constante no Anexo IV, que terá efeito subsidiário a esta Resolução, determinando os termos para a abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 5º, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013)*

Parágrafo único. Os tribunais ou os conselhos poderão negociar, com banco público oficial, caso haja a cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução das referidas tarifas para a abertura e a movimentação da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 5º, parágrafo único, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013)*

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 142. A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o Tribunal ou o Conselho e a empresa vencedora do certame será sucedida dos seguintes atos: *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 6º)*

I - solicitação pelo Tribunal ou pelo Conselho contratante ao Banco, mediante ofício, de abertura de conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, no nome da empresa, conforme modelo constante no termo de cooperação, devendo o banco público oficial ao Tribunal ou ao Conselho sobre a abertura da referida conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, na forma do modelo consignado no supracitado termo de cooperação;

II - assinatura, pela empresa contratada, no prazo de vinte dias, a contar da notificação do Tribunal ou do Conselho, dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – e de termo



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

específico da instituição financeira oficial que permita ao Tribunal ou ao Conselho ter acesso aos saldos e extratos, e vincule a movimentação dos valores depositados à autorização do Tribunal ou do Conselho, conforme modelo indicado no termo de cooperação.

Art. 143. Durante a execução do contrato poderá ocorrer liberação de valores da conta-depósito mediante autorização do Tribunal ou do Conselho, que deverá expedir ofício ao banco público oficial, conforme modelo constante no termo de cooperação. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 7º, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013)*

Parágrafo único. Após a movimentação da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, o banco público oficial comunicará ao Tribunal ou ao Conselho, por meio de ofício, conforme modelo indicado no termo de cooperação. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 7º, parágrafo único, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013)*

Art. 144. Os saldos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, serão remunerados diariamente pelo índice da poupança ou por outro definido no termo de cooperação técnica, sempre escolhido o de maior rentabilidade. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 8º, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013)*

Art. 145. Os valores referentes às rubricas mencionadas no art. 140 serão retidos do pagamento mensal à empresa contratada, desde que a prestação dos serviços ocorra nas dependências de órgão jurisdicionado ao CNJ, independentemente da unidade de medida contratada, ou seja, posto de trabalho, homem/hora, produtividade, entrega de produto específico, ordem de serviço etc. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 9º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 9º. Os valores referentes às rubricas mencionadas **no art. 4º** serão retidos do pagamento mensal à empresa contratada, desde que a prestação dos serviços ocorra nas dependências de órgão jurisdicionado ao CNJ, independentemente da unidade de medida contratada, ou seja, posto de trabalho, homem/hora, produtividade, entrega de produto específico, ordem de serviço etc. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 9º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 146. A verificação dos percentuais das rubricas indicadas no edital de licitação e contrato, o acompanhamento, o controle, a conferência dos cálculos efetuados, a confirmação dos valores e da documentação apresentada e demais verificações pertinentes, bem como a autorização para movimentar a conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, serão efetuados nas áreas de administração ou orçamento e finanças, a critério do ordenador de despesas do Tribunal ou do Conselho, que deverá disciplinar as atribuições de cada área. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 10, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013)*

Parágrafo único. O ordenador de despesas estabelecerá a unidade administrativa do Tribunal ou do Conselho responsável pela definição dos percentuais das rubricas indicadas no art. 139 desta Resolução. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 10, parágrafo único - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Parágrafo único. O ordenador de despesas estabelecerá a unidade administrativa do Tribunal ou do Conselho responsável pela definição dos percentuais das rubricas indicadas no **art. 4º** desta Resolução. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 10, parágrafo único)*

Art. 147. Os editais referentes às contratações de serviços que devem ser prestados nas dependências do Tribunal ou do Conselho, com previsão de mão de obra residente, deverão conter expressamente o disposto no art. 144 desta Resolução. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 11 - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 11. Os editais referentes às contratações de serviços que devem ser prestados nas dependências do Tribunal ou do Conselho, com previsão de mão de obra residente, deverão conter expressamente o disposto no **art. 9º** desta Resolução. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 11)*

Art. 148. A empresa contratada poderá solicitar autorização do Tribunal ou do Conselho para: *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 12)*

I - resgatar da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, os valores despendidos com o pagamento de verbas



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

trabalhistas e previdenciárias que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 139 desta Resolução, desde que comprovado tratar-se dos empregados alocados pela empresa contratada para prestação dos serviços contratados; e (*Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 12, inciso I, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013*)

II - movimentar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 139 desta Resolução. (*Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 12, inciso II - redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013*)

§1º Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, conforme previsto no inciso I deste artigo, a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar à unidade competente do tribunal ou do conselho os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas no art. 139 desta Resolução. (*Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 12, § 1º, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013*)

§2º Os tribunais ou os conselhos, por meio de seus setores competentes, expedirão, após a confirmação do pagamento das verbas trabalhistas retidas, a autorização de que trata o inciso I deste artigo encaminhando a referida autorização ao banco público no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa. (*Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 12, § 2º, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013*)

§3º Na situação descrita no inciso II deste artigo, o Tribunal ou o Conselho solicitará ao banco público oficial que, no prazo de dez dias úteis, contados da data da transferência dos valores para a conta corrente do beneficiário, apresente os respectivos comprovantes de depósitos. (*Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 12, § 3º*)

Art. 149. Quando os valores a serem liberados da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, se referirem à rescisão do contrato de trabalho entre a empresa contratada e o empregado alocado na execução do contrato, com mais de um ano de serviço, o Tribunal ou Conselho deverá requerer, por meio da contratada, a assistência do sindicato da categoria a que pertencer o empregado ou da autoridade do Ministério do Trabalho para verificar



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

se os termos de rescisão do contrato de trabalho estão corretos. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 14, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013)*

Parágrafo único. No caso de o sindicato exigir o pagamento antes da assistência, a empresa contratada poderá adotar um dos procedimentos indicados nos incisos do art. 148 desta resolução, devendo apresentar ao Tribunal ou ao Conselho, na situação consignada no inciso II do referido artigo, no prazo de dez dias úteis, a contar do dia da transferência dos valores liberados para a conta corrente do empregado, a documentação visada pelo sindicato e o comprovante de depósito feito na conta dos beneficiários. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 14, parágrafo único - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Parágrafo único. No caso de o sindicato exigir o pagamento antes da assistência, a empresa contratada poderá adotar um dos procedimentos indicados nos incisos do **art. 12** desta resolução, devendo apresentar ao Tribunal ou ao Conselho, na situação consignada no inciso II do referido artigo, no prazo de dez dias úteis, a contar do dia da transferência dos valores liberados para a conta corrente do empregado, a documentação visada pelo sindicato e o comprovante de depósito feito na conta dos beneficiários. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 14, parágrafo único)*

Art. 151. A empresa contratada deverá atender à solicitação de assinatura dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, em banco público indicado pelo Tribunal ou pelo Conselho, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 141 desta Resolução. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 16, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013)*

Art. 152. No edital de licitação e no contrato devem constar: *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 17)*

I – os percentuais das rubricas indicadas no art. 140 desta resolução, para fins de retenção; *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 17, inciso I - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: I – os percentuais das rubricas indicadas no **art. 4º** desta resolução, para fins de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

retenção; (*Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 17, inciso I*)

II – os valores das tarifas bancárias de abertura e de manutenção da conta depósito vinculada, negociadas com o banco público oficial, caso haja cobrança, conforme previsto no parágrafo único do art. 141; (*Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 17, inciso II, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013*)

III – a indicação de que eventuais despesas para abertura e manutenção da conta-depósito vinculada deverão ser suportadas na taxa de administração constante na proposta comercial da empresa, caso haja cobrança de tarifas bancárias e não seja possível a negociação prevista no inciso anterior; (*Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 17, inciso III, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013*)

IV – a forma e o índice de remuneração dos saldos da conta-depósito vinculada, conforme consta no art. 144 desta Resolução; (*Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 17, inciso IV, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013*)

V – a indicação de que haverá retenção sobre o montante mensal do pagamento devido à empresa dos valores das rubricas previstas no art. 139 desta resolução; (*Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 17, inciso V - redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: V – a indicação de que haverá retenção sobre o montante mensal do pagamento devido à empresa dos valores das rubricas previstas no art. 4º desta resolução; (*Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 17, inciso V*)

VI – a indicação de que será retido do pagamento do valor mensal devido à contratada e depositado na conta-depósito vinculada, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, o valor das despesas com a cobrança de abertura e de manutenção da referida conta-depósito, caso o banco público promova desconto(s) diretamente na conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –; e (*Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 17, inciso VIII, redação dada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013*)

VII – a penalização a que está sujeita a contratada, no caso de descumprimento do prazo indicado no inciso II do art. 142 desta Resolução.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 17, inciso IX - redação sugerida em decorrência da consolidação)

- Redação original: IX – a penalização a que está sujeita a contratada, no caso de descumprimento do prazo indicado no **inciso II do art. 6º** desta Resolução. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 17, inciso IX)*

Art. 153. Os contratos firmados antes da publicação da Resolução CNJ 169, de 31 de janeiro de 2013, devem observar o Anexo V desta Resolução. *(Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, art. 18 - redação sugerida em decorrência da consolidação - (redação sugerida em decorrência de ajuste técnico legislativo);*

- Redação original: Os contratos firmados antes da publicação desta Resolução devem observar a **Resolução CNJ nº 98/2009**.

Art. 154 Os valores depositados na conta-corrente especificados neste Título e nos anexos V e VI desta Resolução deverão ser transferidos para a conta depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, conforme previsto nesta Resolução. *(Resolução n. 183, de 24 de outubro de 2013, art. 3º)*

Parágrafo único. Os valores retidos a título de lucro e depositados na conta-corrente prevista neste Título e nos anexos V e VI desta Resolução, serão devolvidos à empresa contratada à medida que houver necessidade de pagamento das verbas retidas aos empregados alocados na execução do contrato. *(Resolução n. 183, de 24 de outubro de 2013, art. 3º, parágrafo único)*

Art. 155 Os contratos firmados posteriormente à publicação da Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, até a publicação da Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013, podem ser alterados para exclusão da previsão de: *(Resolução n. 183, de 24 de outubro de 2013, art. 5º)*

- a) retenção do lucro sobre as verbas trabalhistas retidas;
- b) manutenção de eventual saldo da conta utilizada para depósito dos valores retidos; e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

c) recomposição do saldo da conta, nos casos de bloqueio de valor por determinação judicial.

TÍTULO VI

DA AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E USO DE VEÍCULOS NO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. Este Título disciplina a aquisição, locação e uso de veículos oficiais pelos órgãos do Poder Judiciário a que se referem os incisos I-A a VII do art. 92 da Constituição Federal, incluídos os conselhos e as escolas da magistratura que funcionem junto aos tribunais. *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 1º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 1º **Esta Resolução** disciplina a aquisição, locação e uso de veículos oficiais pelos órgãos do Poder Judiciário a que se referem os incisos I-A a VII do art. 92 da Constituição Federal, incluídos os conselhos e as escolas da magistratura que funcionem junto aos tribunais. *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 1º)*

Art. 157. Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, em: *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 2º)*

- I – veículos de representação;
- II – veículos de transporte institucional;
- III – veículos de serviços.

Art. 158. Os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público do órgão a que estejam vinculados. *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 3º)*

Art. 159. É vedado o uso dos veículos oficiais, inclusive locados, salvo os de representação: *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 4º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II – em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, não compreendida nesta proibição a utilização de veículo oficial para transporte:

a) para atividades de formação inicial ou continuada de magistrados promovidas ou reconhecidas formalmente por escola nacional ou do respectivo tribunal;

b) a eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente o respectivo órgão judiciário;

c) a estabelecimentos comerciais e congêneres sempre que seu usuário se encontrar no estrito desempenho de função pública;

III – no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

Art. 160. É obrigatória a divulgação, pelos tribunais e conselhos, até 31 de janeiro de cada ano, da lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 157, no Diário da Justiça em que divulguem seu expediente e em espaço permanente e facilmente acessível do sítio ou portal respectivo na rede mundial de computadores. *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 5º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 5º. É obrigatória a divulgação, pelos tribunais e conselhos, até 31 de janeiro de cada ano, da lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 2º, no Diário da Justiça em que divulguem seu expediente e em espaço permanente e facilmente acessível do sítio ou portal respectivo na rede mundial de computadores. *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 5º)*

Art. 161. É vedada a concessão de verba destinada ao custeio de abastecimento ou manutenção de veículos particulares de magistrados e servidores bem como o fornecimento de combustível para o mesmo fim. *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 6º)*

Parágrafo único. Não se compreende na presente vedação: *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 6º, parágrafo único)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – a fixação de limites mensais, não cumulativos e em montante razoável condizente com as necessidades do serviço, de gastos de abastecimento e manutenção dos veículos oficiais;

II – a indenização de transporte ou ajuda de custo devida em razão de deslocamento eventual ou remoção ou movimentação, no interesse da administração, de magistrado ou servidor, inclusive oficial de justiça.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 162. A aquisição e locação de veículos oficiais ficarão sempre condicionadas às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do órgão, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação, observado o disposto no art. 6º da Lei n. 1.081, de 13 de abril de 1950. *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 7º)*

Art. 163. A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de: *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 8º)*

I – uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;

II – obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

III – sinistro com perda total ou;

IV – histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

CAPÍTULO III

DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 164. Os veículos oficiais de representação (art. 157, inciso I) serão utilizados exclusivamente pelos ministros de tribunais superiores e pelos presidentes, vice-presidentes e corregedores dos demais tribunais. *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 9º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: Art. 9º. Os veículos oficiais de representação (**art. 2º, inciso I**) serão utilizados exclusivamente pelos ministros de tribunais superiores e pelos presidentes, vice-presidentes e corregedores dos demais tribunais. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 9º*)

Art. 165. Os veículos oficiais de transporte institucional (art. 157, inciso II), de uso exclusivo ou compartilhado, poderão ser utilizados pelos desembargadores e juízes que não estejam na presidência, vice-presidência ou corregedoria dos respectivos tribunais. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 10 - redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: Os veículos oficiais de transporte institucional (**art. 2º, inciso II**), de uso exclusivo ou compartilhado, poderão ser utilizados pelos desembargadores e juízes que não estejam na presidência, vice-presidência ou corregedoria dos respectivos tribunais. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 10*)

§1º Os magistrados de primeiro grau poderão, a critério do tribunal, utilizar-se de veículo oficial de transporte institucional de forma compartilhada. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 10, § 1º*)

§2º Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 10, § 2º*)

§3º Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 10, § 3º*)

§ 4º Os veículos oficiais de transporte institucional poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 10, § 4º*)

Art. 166. Os veículos de serviço (art. 157, inciso III) serão utilizados para transporte de pessoal e materiais. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 11 - redação sugerida em decorrência da consolidação*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: Art. 11. Os veículos de serviço (**art. 2º, inciso III**) serão utilizados para transporte de pessoal e materiais. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 11*)

Art. 167. Os tribunais, mediante convênio de cooperação, poderão compartilhar suas frotas e outros bens para o atendimento racional e econômico de suas necessidades. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 12*)

Art. 168. Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do órgão onde possam estar protegidos de danos, furtos e roubos, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, de servidores ou de seus condutores. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 13*)

Parágrafo único. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial: (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 13, parágrafo único*)

I – havendo autorização expressa do presidente do tribunal ou do diretor do foro, desde que o condutor do veículo resida a grande distância da garagem ou do local oficial destinado à guarda do veículo;

II – nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;

III – em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.

Art. 169. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Presidência do Tribunal ou Conselho, à Diretoria do Foro, à Ouvidoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 14*)

Parágrafo único. O Tribunal ou Conselho, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 14, parágrafo único*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 170. Todo veículo oficial do Poder Judiciário conterá a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla: *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 15)*

I – nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou em outra parte deles;

II – nas laterais dos veículos de serviço, acrescida da expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.

Parágrafo único. Os números de identificação das placas dos veículos de uso exclusivo de autoridade não serão alterados, salvo se em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente. *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 15, parágrafo único)*

Art. 171. É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares. *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 16)*

Parágrafo único. Por estritas razões de segurança pessoal do magistrado, poderá o Presidente, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco: *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 16, parágrafo único)*

I – com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do art. 170; *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 16, parágrafo único, inciso I – redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: I – com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do art. 15; *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 16, parágrafo único, inciso I)*

II – com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no controle patrimonial do Tribunal ou Conselho;

III – sem a identificação do órgão respectivo determinada no art. 170. *(Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 16, parágrafo único, inciso III – redação sugerida em decorrência da consolidação)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: III – sem a identificação do órgão respectivo determinada no **art. 15**. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 16, parágrafo único, inciso III*)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172. Os tribunais e conselhos editarão normas complementares para, dentre outras matérias, a especificação dos procedimentos sobre aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos da frota oficial. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 17 – Redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: Art. 17. Os tribunais e conselhos editarão, **no prazo de noventa dias**, normas complementares para, dentre outras matérias, a especificação dos procedimentos sobre aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos da frota oficial. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 17*)

~~**Art. 18.** Os Tribunais e Conselhos divulgarão a primeira listagem a que se refere o art. 5º até 31 de outubro de 2009. (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 18*) Revogação sugerida em decorrência do exaurimento de prazo.~~

- Redação original: Art. 18. **Os Tribunais e Conselhos divulgarão a primeira listagem a que se refere o art. 5º até 31 de outubro de 2009.** (*Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, art. 18*)

TÍTULO VII

DOS BENS APREENDIDOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE BENS APREENDIDOS – SNBA

Art. 173. Fica instituído o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, com o objetivo de consolidar as informações sobre os bens apreendidos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

em procedimentos criminais no âmbito do Poder Judiciário. (*Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 1º*)

Art. 174. Os órgãos do Poder Judiciário descritos nos itens II, III, VI e VII do Art. 92 da Constituição Federal deverão alimentar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos por meio de sistema eletrônico hospedado no Conselho Nacional de Justiça, mediante senha pessoal e intransferível, com as seguintes informações, entre outras: (*Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 2º*)

I – tribunal, comarca/subseção judiciária, órgão judiciário e número do processo;

II – número do inquérito/procedimento;

III – órgão instaurador do inquérito/procedimento;

IV – unidade do órgão instaurador;

V – classe processual;

VI – assunto do processo;

VII – descrição do bem apreendido;

VIII – qualificação do detentor e do proprietário, se identificados;

IX – qualificação do depositário;

X - data da apreensão;

XI – destinação final do bem, se houver; e

XII – valor estimado do bem ou resultante de avaliação.

§1º Ao Conselho Nacional de Justiça compete elaborar e atualizar o Manual de Bens Apreendidos, com o objetivo de orientar a utilização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos. (*Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 2º, parágrafo 1º - Redação sugerida em decorrência da consolidação e da publicação do Manual e Bens Apreendidos*)

- Redação original: §1º O Conselho Nacional de Justiça **elaborará manual** de utilização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos com o objetivo de orientar **a sua utilização e sanar eventuais dúvidas dos usuários**. (*Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 2º, parágrafo 1º*)

§2º É obrigatória a indicação do valor estimado ou resultante de avaliação dos bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

moedas em espécie. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 2º, parágrafo 2º)*

§3º Os juízos poderão fazer constar, nos mandados de busca e apreensão, determinação ao executante para que avaliem ou estimem o valor dos bens apreendidos. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 2º, parágrafo 3º)*

Art. 175. O cadastramento dos bens apreendidos deverá ser realizado por magistrado ou servidor designado, até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição do processo ou do procedimento criminal em que houve a apreensão. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 3º)*

~~§1º O primeiro cadastramento deverá ocorrer até 28 de fevereiro de 2009, referente aos processos ou procedimentos criminais distribuídos no mês de janeiro de 2009. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 3º, parágrafo 1º)* Redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo.~~

- Redação original: §1º O primeiro cadastramento deverá ocorrer **até 28 de fevereiro de 2009**, referente aos processos ou procedimentos criminais distribuídos no mês de janeiro de 2009. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 3º, parágrafo 1º)*

~~§2º Até 31 de julho de 2009 deverão ser cadastrados os bens apreendidos nos processos ou procedimentos criminais distribuídos até 31 de dezembro de 2008, ainda em tramitação, e que possuam valor econômico (bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e moedas em espécie), além das armas e substâncias entorpecentes e de uso proscrito, facultado o cadastramento dos demais bens. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 3º, parágrafo 2º)* Redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo~~

- Redação original: §2º **Até 31 de julho de 2009** deverão ser cadastrados os bens apreendidos nos processos ou procedimentos criminais distribuídos **até 31 de dezembro de 2008**, ainda em tramitação, e que possuam valor econômico (bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e moedas em espécie), além das armas e substâncias entorpecentes e de uso proscrito, facultado o cadastramento dos demais bens. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 3º, parágrafo 2º)*

§1º O Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA deverá ser atualizado sempre que as informações nele contidas forem alteradas nos autos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

do processo ou do procedimento criminal em tramitação. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 3º, parágrafo 3º - redação sugerida em decorrência da consolidação).*

- Redação original: **§ 3º** O Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA deverá ser atualizado sempre que as informações nele contidas forem alteradas nos autos do processo ou do procedimento criminal em tramitação. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 3º, parágrafo 3º)*

§ 2º Os tribunais poderão adequar os seus sistemas internos de modo a possibilitar a migração automática das informações ao Sistema Nacional dos Bens Apreendidos - SNBA. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 3º, parágrafo 4º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: **§4º** Os tribunais poderão adequar os seus sistemas internos de modo a possibilitar a migração automática das informações ao Sistema Nacional dos Bens Apreendidos - SNBA. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 3º, parágrafo 4º)*

§3º O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênio no intuito do cadastramento dos bens ser realizado diretamente pelo órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 3º, parágrafo 5º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: **§5º** O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênio no intuito do cadastramento dos bens ser realizado diretamente pelo órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 3º, parágrafo 5º)*

Art. 176. As Presidências e as Corregedorias dos órgãos do Poder Judiciário descritos no artigo 174, assim como os usuários cadastrados no sistema, terão acesso, para consulta, aos dados do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 4º - redação sugerida em decorrência da consolidação).*

- Redação original: Art. 4º. As Presidências e as Corregedorias dos órgãos do Poder Judiciário descritos no **artigo 2º**, assim como os usuários cadastrados no sistema, terão acesso, para



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

consulta, aos dados do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 4º)*

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça poderá, mediante convênio, autorizar que órgãos de outros Poderes consultem os dados do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 4º, parágrafo único)*

Art. 177. A administração e a gerência do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA caberão ao Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 5º)*

Art. 178. As Corregedorias funcionarão como administradoras do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA no âmbito dos seus tribunais, devendo adotar todas as providências necessárias ao cumprimento do seu objetivo e à correta alimentação dos dados no sistema. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 6º)*

Parágrafo único. As Corregedorias deverão orientar os juízos e adotar medidas administrativas no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam baixados definitivamente sem prévia destinação final dos bens neles apreendidos. *(Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, art. 6º, parágrafo único)*

CAPÍTULO II

DAS ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES APREENDIDAS

Art. 179. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 1º)*

§1º O Juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 1º, §1º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§2º Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 1º, §2º)*

Art. 180. Os Tribunais deverão adotar medidas administrativas que impeçam o arquivamento e baixa definitiva de autos de que constem armas apreendidas ou munições sem destinação final. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 2º)*

Art. 181. É vedado, durante o processo ou inquérito, qualquer tipo de carga, cessão ou depósito, em mãos alheias, de armas de fogo e munições apreendidas. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 3º)*

Art. 182. Nenhuma arma de fogo ou munição poderá ser recebida pelo Poder Judiciário, se não estiver vinculada a boletim de ocorrência, inquérito ou processo. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 4º)*

Art. 183. As armas de fogo e munições já depositadas em juízo, como objeto de processo-crime em andamento, fase de execução penal ou arquivados, deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, ser encaminhadas ao Comando do Exército para os devidos fins, salvo se sua manutenção for justificada por despacho fundamentado. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 5º - redação sugerida em decorrência da consolidação).*

- Redação original: Art. 5º As armas de fogo e munições já depositadas em juízo, como objeto de processo-crime em andamento, fase de execução penal ou arquivados, deverão, **no prazo de cento e oitenta dias**, ser encaminhadas ao Comando do Exército para os devidos fins, salvo se sua manutenção for justificada por despacho fundamentado. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 5º)*

§1º As armas de fogo cujo depósito não tiver a devida justificacão serão encaminhadas à destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 5º, §1º)*

§2º As armas de fogo e munições que atualmente se encontrem desvinculadas de processos judiciais serão imediatamente encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 5º, §2º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Fica facultada a instituição de mutirões com a participação dos Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Ordem dos Advogados do Brasil e Organizações da Sociedade Civil, com vistas à aceleração do procedimento de remessa das armas de fogo ao Comando do Exército. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 5º, §3º)*

Art. 184. Recomenda-se aos tribunais que, no âmbito de sua competência, celebrem convênio com a Secretaria de Segurança Pública, para garantir que a apreensão de armas de fogo ou munições, pela polícia militar ou civil, seja, antes da elaboração do respectivo auto, imediatamente comunicada à autoridade judiciária responsável, ou a órgão judiciário designado para tanto. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 6º)*

Parágrafo único. Recomenda-se ainda que, quando possível, a comunicação e seu arquivamento sejam processados por via eletrônica. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 6º, parágrafo único)*

Art. 185. As Assessorias Militares dos Tribunais estaduais e federais deverão elaborar ato normativo que discipline a identificação, a guarda e o transporte periódico das armas e munições de todas as unidades judiciárias para o Comando do Exército. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 7º - redação sugerida em decorrência da consolidação).*

- Redação original. Art. 7º. As Assessorias Militares dos Tribunais estaduais e federais, **no prazo de cento e oitenta dias**, deverão elaborar ato normativo que discipline a identificação, a guarda e o transporte periódico das armas e munições de todas as unidades judiciárias para o Comando do Exército. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 7º)*

Parágrafo único. A remessa das armas ao comando militar deverá ser providenciada pelo menos, duas vezes ao ano. *(Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, art. 7º, parágrafo único)*

TÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DE BENS DE TIC DO CNJ

CAPÍTULO I

DOS BENS DE TIC



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 186. São definidos os procedimentos de transferência de bens de TIC do CNJ, para atender ao projeto “Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação no Poder Judiciário. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 1º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original. Art. 1º. **Definir** os procedimentos de transferência de bens de TIC do CNJ, para atender ao projeto “Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação no Poder Judiciário. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 1º)*

Art. 187. O CNJ e os demais órgãos do Poder Judiciário se reunirão e, com base nas informações constantes do Questionário de Governança de TIC, debaterão os problemas e as dificuldades que impactam na implantação das estratégias de TIC do Judiciário. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 2º)*

§1º Na reunião deverão ser identificadas propostas de melhorias da infraestrutura tecnológica, as quais serão submetidas posteriormente à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura (CPTI) do CNJ. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 2º, §1º)*

§2º As propostas aprovadas pela CPTI constarão do Plano de Contratações de Soluções de TIC do CNJ, que deverá ser consolidado pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação no exercício anterior ao ano de sua execução. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 2º, §2º)*

§3º O CNJ solicitará manifestações expressas de interesse e informações técnicas aos Órgãos do Poder Judiciário candidatos ao recebimento de bens, com vistas a subsidiar os estudos preliminares e a minuta do termo de referência, que são documentos imprescindíveis aos projetos de contratação aprovados pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 2º, §3º)*

Art. 188. Para fins **deste Título** considera-se: *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 3º)*

I – Bem antieconômico: aquele cuja manutenção seja onerosa, ou tenha rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II – Bem irrecuperável: aquele que não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de recuperação (quando o seu custo for superior a cinquenta por cento do valor de mercado atualizado do bem);

III – Bem ocioso: aquele que, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

IV – Bem recuperável: aquele cuja recuperação seja possível ao custo de até cinquenta por cento de seu valor de mercado;

V – Termo de Compromisso: instrumento no qual são estabelecidas condições para utilização de bens de TIC doados/transferidos pelo CNJ;

VI – Termo de Doação/Cessão: instrumento emitido pelo CNJ, no qual devem estar descritos todos os elementos identificadores dos bens transferidos e dos órgãos beneficiários;

VII – Termo de Recebimento Provisório: declaração formal, firmada por representante do órgão/entidade donatário/cessionário de que os bens transferidos pelo CNJ foram entregues e detêm conformidade técnica com os critérios de aceitação informados previamente pelo CNJ;

VIII – Critérios de Aceitação: parâmetros objetivos e mensuráveis utilizados para verificar se um bem recebido está em conformidade com os requisitos contratados;

IX – Termo de Recebimento Definitivo: declaração formal emitida pelo CNJ após o recebimento e análise do Termo de Recebimento Provisório emitido pelo órgão beneficiário;

X – Órgão beneficiário: aquele que é destinatário de doação/cessão promovida pelo CNJ.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA AS TRANSFERÊNCIAS DE BENS

Art. 189. Após a contratação de soluções de TIC destinadas aos órgãos do Poder Judiciário, o CNJ questionará os potenciais destinatários quanto à existência de interesse atual no recebimento de bens de TIC, que serão doados aos Órgãos do Poder Judiciário dos Estados e Distrito Federal e cedidos,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

definitivamente, aos Órgãos do Poder Judiciário Federal. (*Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 4º*)

Art. 190. O potencial destinatário consultado informará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do questionamento, se aceitará ou não os bens cuja disponibilidade foi informada. (*Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 5º*)

Art. 191. Recebida a confirmação de interesse, na forma prevista no art. 190, os bens de TIC serão entregues conforme cronograma de distribuição contratado com o fornecedor, que será encaminhado pelo CNJ aos órgãos beneficiários. (*Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 6º - redação sugerida em decorrência da consolidação*).

- Redação original: Art. 6º. Recebida a confirmação de interesse, na forma prevista no **art. 5º**, os bens de TIC serão entregues conforme cronograma de distribuição contratado com o fornecedor, que será encaminhado pelo CNJ aos órgãos beneficiários. (*Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 6º*)

Art. 192. O órgão beneficiário deverá apresentar ao CNJ, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do cronograma de distribuição, as seguintes informações: (*Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 7º*)

I – cópia digitalizada dos atos formais de constituição da Comissão de Recebimento Provisório, composta por no mínimo 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, e de designação de Fiscal pelo órgão beneficiário;

II – nome completo, cargo, telefones, *e-mail* e fax:

- a) dos membros da Comissão de Recebimento Provisório;
- b) do servidor designado fiscal;
- c) do servidor encarregado do recebimento dos volumes;
- d) do responsável pela área de patrimônio.

III – nome completo, RG e CPF da pessoa com poderes para assinar o Termo de Transferência pelo órgão beneficiário;

IV – endereço da área administrativa e CNPJ do órgão beneficiário, que constarão do Termo de Transferência a ser formalizado;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

V – anuência quanto à obrigação de devolver, devidamente assinado pela autoridade competente, em 5 (cinco) dias úteis, o Termo de Transferência;

VI – endereço completo para entrega dos bens, sendo este, preferencialmente, o do Almojarifado.

Parágrafo único. A comissão de que trata a alínea “a” do inciso II deverá ser constituída com poderes específicos para recebimento de bens transferidos pelo CNJ. (*Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 7º, parágrafo único*)

Art. 193. O órgão beneficiário, ao receber os bens, deverá encaminhar ao CNJ, por meio do sistema Malote Digital, endereçado ao Comitê Gestor de Doação/Cessão – CNJ: (*Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 8º*)

I – cópia da nota fiscal de remessa emitida pela empresa selecionada pelo CNJ;

II – Termo de Recebimento Provisório, assinado pelos membros da Comissão de Recebimento Provisório;

III – Relatório de Avaliação Técnica emitido pelo setor competente.

§1º O prazo para a emissão do Termo de Recebimento Provisório dos bens é aquele definido no instrumento (edital, contrato, nota de empenho, etc.) utilizado pelo CNJ para aquisição dos bens transferidos. (*Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 8º, §1º*)

§2º O envio dos documentos previstos no *caput* deverá ocorrer no dia subsequente ao término do prazo para a emissão do Termo de Recebimento Provisório. (*Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 8º, §2º - redação sugerida em decorrência da consolidação*).

- Redação original: §2º O envio dos documentos previstos no **art. 8º** deverá ocorrer no dia subsequente ao término do prazo para a emissão do Termo de Recebimento Provisório (*Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 8º, §2º*)

Art. 194. O CNJ emitirá o Termo de Recebimento Definitivo após entrega, pelo órgão beneficiário, do Termo de Recebimento Provisório e demais documentos indicados no art. 193. (*Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 9º - redação sugerida em decorrência da consolidação*).



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original. Art. 9º. O CNJ emitirá o Termo de Recebimento Definitivo após entrega, pelo órgão beneficiário, do Termo de Recebimento Provisório e demais documentos **indicados no art. 8º**. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 9º)*

Art. 195. Após emissão do Termo de Recebimento Definitivo, o CNJ encaminhará o Termo de Transferência pertinente ao órgão beneficiário, em um prazo máximo de 30 dias. Ao nome “Termo de Transferência” será acrescida, conforme o caso, a expressão “mediante doação” ou “mediante cessão definitiva”. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 10)*

Art. 196. A autoridade competente do órgão beneficiário assinará o Termo de Transferência dos bens doados, por meio de assinatura digital devidamente certificada, e o devolverá, no prazo de 5 (cinco) dias, via Malote Digital, ao CNJ. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 11)*

Parágrafo único. Na impossibilidade técnica de assinatura digital do Termo de Transferência, o órgão beneficiário deverá enviar 2 (duas) vias assinadas ao CNJ. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 11, §2º - redação sugerida em decorrência da consolidação e para corrigir erro material do texto original, que contém apenas §2º).*

- Redação original: **§2º** Na impossibilidade técnica de assinatura digital do Termo de Transferência, o órgão beneficiário deverá enviar 2 (duas) vias assinadas ao CNJ. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 11, §2º)*

Art. 197. No momento do recebimento do Termo de Transferência, o CNJ providenciará a baixa patrimonial dos bens transferidos e devolverá ao órgão beneficiário 1 (uma) via, assinada pelo representante do CNJ. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 12)*

Art. 198. Após receber o Termo de Transferência, assinado pelas partes, os bens transferidos deverão ser registrados no patrimônio do órgão beneficiário, conforme o valor discriminado no Termo. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 13)*

Art. 199. A descrição detalhada dos procedimentos que devem ser observados pelos órgãos beneficiários para recebimento dos bens transferidos constará de Instrução Normativa a ser baixada oportunamente pela Presidência do CNJ. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 14)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 200. O CNJ poderá suspender as transferências de bens nos casos de: ([Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 15](#))

- I – descumprimento dos prazos previstos neste Título;
- II – não comprovação da localização e/ou do uso dos bens transferidos;
- III – haver evidências de falta de zelo com o bem recebido.

Art. 201. Os bens transferidos poderão ser revertidos ao CNJ caso o órgão beneficiário os utilize em desconformidade com o Termo de Compromisso firmado entre as partes. ([Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 16](#))

Parágrafo único. As despesas com o carregamento e o transporte dos bens revertidos deverão correr por conta do órgão beneficiário, e a devolução deverá ser efetuada em horário e local previamente agendado com o CNJ. ([Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 16, parágrafo único](#))

CAPÍTULO IV

DA DESINCORPORAÇÃO DOS BENS TRANSFERIDOS

Art. 202. A desincorporação dos bens transferidos pelo CNJ do acervo patrimonial do órgão beneficiário poderá ocorrer nas seguintes situações: ([Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 17](#))

- I – extravio;
- II – sinistro;
- III – leilão;
- IV – doação;
- V – cessão;
- VI – permuta;
- VII – outras formas de desfazimento.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 202. As desincorporações previstas nos incisos I e II do art. 202 dependem da conclusão de procedimento de apuração de responsabilidade. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 18 – redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 18. As desincorporações previstas nos incisos I e II do **art. 17** dependem da conclusão de procedimento de apuração de responsabilidade. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 18)*

Art. 204. As desincorporações previstas nos incisos IV a VII do art. 202 devem ser feitas, preferencialmente, para órgãos e entidades que colaboram com o Poder Judiciário. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 19 - redação sugerida em decorrência da consolidação).*

- Redação original: Art. 19. As desincorporações previstas nos incisos IV a VII do **art. 17** devem ser feitas, preferencialmente, para órgãos e entidades que colaboram com o Poder Judiciário. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 19)*

§1º As desincorporações previstas no *caput* dependem de avaliação prévia do bem e da elaboração de laudo técnico daqueles considerados inservíveis pela unidade de Tecnologia da Informação do órgão beneficiário, conforme a seguinte classificação: *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 19, §1º)*

- I – ocioso;
- II – recuperável;
- III – antieconômico;
- IV – irrecuperável.

§2º O laudo técnico referido no §1º deverá ser submetido à autoridade máxima do órgão beneficiário, com vistas à autorização para desincorporação dos bens. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 19, §2º)*

§3º Caso seja autorizada a desincorporação, o órgão beneficiário deverá encaminhar ofício ao Conselho Nacional de Justiça, acompanhado das devidas justificativas que deram ensejo ao desfazimento. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 19, §3º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 205. As desincorporações poderão ser efetuadas mediante cessão ou doação, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, em favor de outro órgão ou entidade da Administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para empresas públicas, sociedades de economia mista e instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, observando-se o fim e o uso de interesse social. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 20)*

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. Os tribunais beneficiários responsabilizar-se-ão pelos bens, por todos os ônus e obrigações a eles inerentes, a partir do recebimento. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 21)*

Art. 207. A partir da data de assinatura do Termo de Transferência pelo representante do CNJ, a propriedade dos bens estará definitivamente entregue aos tribunais beneficiários. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 22)*

Art. 208. Os documentos encaminhados ao CNJ serão remetidos por meio do Malote Digital, sendo que o envio pelos Correios ocorrerá apenas quando justificadamente solicitado pelo órgão beneficiário. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 23)*

Art. 209. Os órgãos do Poder Judiciário a que se referem os incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal poderão editar normas complementares para regulamentar as desincorporações dos bens transferidos pelo CNJ. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 24)*

Art. 210. As doações e cessões promovidas pelo CNJ no âmbito do projeto “Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação no Poder Judiciário” poderão ser realizadas inclusive em anos eleitorais. *(Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 25)*

Parágrafo único. As desincorporações do acervo patrimonial dos tribunais beneficiários, de bens que ali tenham ingressado em decorrência de cessões e doações executadas pelo CNJ, poderão ser promovidas, nos anos em que ocorram eleições, exclusivamente para órgãos do Poder Judiciário ou do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Poder Executivo Federal, em atos administrativos devidamente fundamentados.
([Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 25, parágrafo único](#))

Art. 211. Nos atos correlatos à transferência de quaisquer bens pertencentes a órgãos e entidades do Poder Judiciário é expressamente vedada a prática e/ou tolerância de favorecimento e/ou promoção de autoridades, partidos políticos e/ou de candidatos a quaisquer cargos eletivos. ([Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015, art. 26](#))

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 212. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 213. Ficam revogados:

I – art. 18 da Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009;

II – os §§ 1º e 2º do art. 3º da Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 211. Ressalvados os dispositivos referidos no art. 213, ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

I – a Resolução n. 68, de 3 de março de 2009;

II – a Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013;

III – a Resolução n. 177, de 6 de agosto de 2013;

IV – a Resolução n. 86, de 8 de setembro de 2009;

V – a Resolução n. 171, de 1º de março de 2013;

VI – a Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010;

VII – a Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013 e sua alteradora Resolução n. 183 de 2013;

VIII – a Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009;

IX – a Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008;

X – a Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011;

XI – a Resolução n. 210, de 15 de dezembro 2015.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N. 11 CONSOLIDADA

(Anexo da Resolução 184, de 6 de dezembro de 2013 – redação sugerida em decorrência ajuste de técnica legislativa)

SUMÁRIO

1.	Intervalo de Confiança (IC)	821
2.	Indicadores de Produtividade	821
2.1	Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM)	821
2.2	Índice de Produtividade dos Servidores (IPS)	821
3.	Detalhamento de Cálculo do Art. 14	832
3.1	Fórmula do Art. 14: Cargos de Magistrados Necessários (CMN _{Art14})	832
3.2	Fórmula do Art. 14: Cargos de Servidores Necessários (CSN _{Art14})	832
4.	Detalhamento de Cálculo do Art. 15	843
4.1	Projeção dos Casos Novos para os 5 anos subsequentes:	844
4.2	Projeção dos Casos Pendentes para os 5 anos subsequentes:	854
	4.3 Projeção Mínima dos Processos Baixados para os 5 anos subsequentes:	854
	4.4 Estimativa de número de cargos	865
5.	Definições das Variáveis	877



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

1. Intervalo de Confiança (IC)

Finalidade: o intervalo de confiança do Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) tem por objetivo estabelecer um ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, dentro do mesmo ramo de justiça. É calculado pelo limite superior, a 95% de confiança, segundo a formulação abaixo:

$$\text{Fórmula: } IC_{IPCJus} = \overline{IPCJus} + 1,96 \cdot \sqrt{\sigma^2/n}, \text{ onde}$$

- **n** é o número de tribunais pertencentes ao ramo de justiça;
- $\overline{IPCJus} = \frac{\sum_{i=1}^n IPCJus_i}{n}$, é o IPC-Jus médio do ramo de justiça e
- $\sigma^2 = \frac{\sum_{i=1}^n (IPCJus_i - \overline{IPCJus})^2}{n}$ é o desvio padrão do IPC-Jus.

2. Indicadores de Produtividade

2.1 Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM)

Finalidade: o índice tem por objetivo mensurar, em média, quantos processos foram baixados por magistrado. É calculado segundo a formulação abaixo:

$$\text{Fórmula: } IPM = \frac{TBaix}{Mag}$$

2.2 Índice de Produtividade dos Servidores (IPS)

Finalidade: o índice tem por objetivo mensurar, em média, quantos processos foram baixados por servidor efetivo (exceto cedidos), requisitados e comissionados sem vínculo. É calculado segundo a formulação abaixo:

$$\text{Fórmula: } IPS = \frac{TBaix}{TPEfet - TPCed + TPReq + TPSV}$$



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

3. Detalhamento de Cálculo do Art. 14

3.1 Fórmula do Art. 14: Cargos de Magistrados Necessários (CMN_{Art14})

Estimação do número de Cargos de Magistrados Necessários para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio.

Fórmula:

$$CMN_{Art14_i} = \frac{\text{Máximo} \left[0; \overline{CN}_{Triênio} - \text{MagE} \cdot \text{Máximo} \left(IPM_{TRIENIO_i}; IPM_{TRIENIO_{Q3}} \right) \right]}{\text{Máximo} \left(IPM_{TRIENIO_i}; IPM_{TRIENIO_{Q3}} \right)}$$

Onde

- $IPM_{TRIENIO_{Q3}} = 3^{\text{o}} \text{Quartil} \left(\frac{IPM_{AnoBase} + IPM_{AnoBase-1} + IPM_{AnoBase-2}}{3} \right)$ é o terceiro quartil da produtividade média do magistrado no último triênio;
- $IPM_{TRIENIO_i} = \left(\frac{IPM_{AnoBase} + IPM_{AnoBase-1} + IPM_{AnoBase-2}}{3} \right)$ é a produtividade média do magistrado no último triênio, no i-ésimo tribunal.
- $\overline{CN}_{Triênio} = \left(\frac{CN_{AnoBase} + CN_{AnoBase-1} + CN_{AnoBase-2}}{3} \right)$ é a média de casos novos do tribunal no último triênio.

3.2 Fórmula do Art. 14: Cargos de Servidores Necessários (CSN_{Art14})

Estimação do número de Cargos de Servidores Necessários para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio.

Fórmula: CSN_{Art14_i}

$$= \frac{\text{Máximo} \left[0; \overline{CN}_{Triênio} - (TCEfet - TPCed + TPReq + TPSV) \cdot \text{Máximo} \left(IPS_{TRIENIO_i}; IPS_{TRIENIO_{Q3}} \right) \right]}{\text{Máximo} \left(IPS_{TRIENIO_i}; IPS_{TRIENIO_{Q3}} \right)}$$

Onde



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

- $IPS_{TRIENIO_{Q3}} = 3^{\text{a}} \text{Quartil} \left(\frac{IPS_{AnoBase} + IPS_{AnoBase-1} + IPS_{AnoBase-2}}{3} \right)$ é o terceiro quartil da produtividade média do servidor no último triênio;
- $IPS_{TRIENIO_i} = \left(\frac{IPS_{AnoBase} + IPS_{AnoBase-1} + IPS_{AnoBase-2}}{3} \right)$ é a produtividade média do servidor no último triênio, no i-ésimo tribunal.
- $\overline{CN}_{Triênio} = \left(\frac{CN_{AnoBase} + CN_{AnoBase-1} + CN_{AnoBase-2}}{3} \right)$ é a média de casos novos do tribunal no último triênio.

4. Detalhamento de Cálculo do Art. 15

Estimativa de acréscimo na quantidade de cargos de magistrados e servidores a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente a dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

A taxa de congestionamento (TC) é um indicador que indica o percentual de processos que deixou de ser baixado no decorrer de um ano, em relação ao total de processos que tramitaram. É calculado pela fórmula abaixo:

$$TC = 1 - \frac{TBaix}{CN + CP}$$

Para que possa ser verificado quanto o tribunal precisaria de incremento na sua força de trabalho para alcançar a taxa de congestionamento do primeiro quartil, será necessário estimar o número de casos novos, de casos pendentes e de processos baixados nos próximos 5 anos, conforme metodologias descritas a seguir.

4.1 Projeção dos Casos Novos para os 5 anos subsequentes:

Estimativa dos casos novos do tribunal para os 5 anos subsequentes, utilizando a tendência observada dos anos anteriores, desde 2009, pela equação resultante da aplicação de um modelo de regressão linear.

O total de casos novos é aferido com base nas fórmulas e glossários constantes dos anexos II e III da Resolução CNJ n. 2 (Consolidada), somando-



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

se a primeira e a segunda instância. Considera-se a soma dos casos novos de conhecimento e de execução.

4.2 Projeção dos Casos Pendentes para os 5 anos subsequentes:

O estoque de pendedes estimado para o início do ano é sempre calculado com base nas estimativas ora realizadas no ano anterior de casos novos, baixados e pendedes.

$$\text{Fórmula: } CP_{Ano} = CN_{AnoBase-1} + CP_{AnoBase-1} - TBaix_{AnoBase-1}$$

4.3 Projeção Mínima dos Processos Baixados para os 5 anos subsequentes:

Esta é a primeira etapa da estimativa do total de processos baixados necessário para atingir a taxa de congestionamento do primeiro quartil. Refere-se ao mínimo que o tribunal deve baixar considerando a força de trabalho atual, sem eventuais acréscimos.

O cálculo é feito separadamente, dependendo se o objetivo é verificar a quantidade de cargos de magistrados ou de servidores necessária.

4.3.1 Projeção Mínima de Processos Baixados – Cargos de Magistrados

Assume-se que o tribunal pode baixar, no mínimo, quantitativo de processos equivalente ao produto entre o número de cargos de magistrados existentes e sua própria produtividade ou a produtividade do quartil de melhor desempenho, o que superar.

$$\text{Fórmula: } TBaix_{Mag} = MagE \cdot \text{Máximo}(IPM_{TRIENIO_i}; IPM_{TRIENIO_{Q3}})$$

Limitado à soma dos casos novos e dos casos pendedes do mesmo ano-base de estimativa.

4.3.2 Projeção Mínima de Processos Baixados – Cargos de Servidores

Assume-se que o tribunal pode baixar, no mínimo, quantitativo de processos equivalente ao produto entre o número de cargos de servidores



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

existentes e sua própria produtividade ou a produtividade do quartil de melhor desempenho, o que superar.

$$TBaix_{serv} = (TCEfet - TPCed + TPreq + TPSV) \cdot \text{Máximo}(IPS_{TRienio_i}; IPS_{TRienio_{Q3}})$$

Limitado à soma dos casos novos e dos casos pendentes do mesmo ano-base de estimativa.

4.4 Estimativa de número de cargos

Feitas as estimativas para os próximos 5 anos dos quantitativos de casos novos, de casos pendentes e de processos baixados detalhadas nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3, respectivamente, deve-se estimar quantos processos deveriam ter sido baixados a mais, além do calculado no subitem 4.3, para que ao final de 5 anos a taxa de congestionamento atinja patamar equivalente ao primeiro quartil do ramo de justiça. Em cima dessa diferença é que será obtido o número de cargos necessários.

Dessa forma, considerando que as projeções do estoque e da taxa de congestionamento dependem da estimativa do total de baixados, e que, portanto, os cálculos são recursivos, deve-se solucionar um sistema de equações lineares, para verificar o aumento de baixados necessários, para que, ao final de 5 anos, atinja-se a taxa de congestionamento estipulada.

As equações devem ser solucionadas separadamente, dependendo se o objetivo consiste em verificar aumento de cargos de magistrados ou de servidores.

O cálculo do total de cargos, então, é obtido através das seguintes fórmulas:

Cargos de Magistrados Necessários (CMN_{Art7})

$$\text{Fórmula: } CMN_{Art7} = \frac{\text{Aumento Projetado de Baixado}_{Mag}/5}{\text{Máximo}(IPM_{TRienio_i}; IPM_{TRienio_{Q3}})}$$

Cargos de Servidores Necessários (CSN_{Art15})



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

$$\text{Fórmula: } CSN_{Art15} = \frac{\text{Aumento Projetado de Baixado}_{\text{Serv}}/5}{\text{Máximo}(\text{IPS}_{\text{TRIENIO}_i}; \text{IPS}_{\text{TRIENIO}_{Q3}})}$$

Onde

- **Aumento Projetado de Baixado_{Mag}** é obtido através da solução do sistema de equações lineares utilizando a soma do total de processos baixados ao final de 5 anos da estimativa do número de cargos de magistrados (subitem 5.3.1);
- **Aumento Projetado de Baixado_{Serv}** é obtido através da solução do sistema de equações lineares utilizando a soma do total de processos baixados ao final de 5 anos da estimativa do número de cargos de servidores (subitem 5.3.2).
- $\text{IPM}_{\text{TRIENIO}_{Q3}} = 3^{\text{o}}\text{Quartil} \left(\frac{\text{IPM}_{\text{AnoBase}} + \text{IPM}_{\text{AnoBase}-1} + \text{IPM}_{\text{AnoBase}-2}}{3} \right)$ é o terceiro quartil da produtividade média do magistrado no último triênio;
- $\text{IPM}_{\text{TRIENIO}_i} = \left(\frac{\text{IPM}_{\text{AnoBase}} + \text{IPM}_{\text{AnoBase}-1} + \text{IPM}_{\text{AnoBase}-2}}{3} \right)$ é a produtividade média do magistrado no último triênio, no i-ésimo tribunal;
- $\text{IPS}_{\text{TRIENIO}_{Q3}} = 3^{\text{o}}\text{Quartil} \left(\frac{\text{IPS}_{\text{AnoBase}} + \text{IPS}_{\text{AnoBase}-1} + \text{IPS}_{\text{AnoBase}-2}}{3} \right)$ é o terceiro quartil da produtividade média do servidor no último triênio;
- $\text{IPS}_{\text{TRIENIO}_i} = \left(\frac{\text{IPS}_{\text{AnoBase}} + \text{IPS}_{\text{AnoBase}-1} + \text{IPS}_{\text{AnoBase}-2}}{3} \right)$ é a produtividade média do servidor no último triênio, no i-ésimo tribunal;
- $\overline{\text{CN}}_{\text{Triênio}} = \left(\frac{\text{CN}_{\text{AnoBase}} + \text{CN}_{\text{AnoBase}-1} + \text{CN}_{\text{AnoBase}-2}}{3} \right)$ é a média de casos novos do tribunal no último triênio.

5. Definições das Variáveis

- **CN – Casos Novos:** indica o total de casos novos durante o ano-base, aferido com base nas fórmulas e glossários constantes dos anexos II e III da Resolução CNJ n. 2 (Consolidada), somando-se a primeira e a



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

segunda instância. Considera-se a soma dos casos novos de conhecimento e de execução;

- **CP – Casos Pendentes:** indica o saldo residual de processos no final do ano anterior ao ano-base, aferido com base nas fórmulas e glossários constantes dos anexos II e III da Resolução CNJ n. 2 (Consolidada), somando-se a primeira e a segunda instâncias. Considera-se a soma dos processos de conhecimento e de execução;
- **TBaix – Total de Processos Baixados:** indica o total de processos baixados durante o ano-base, aferido com base nas fórmulas e glossários constantes nos anexos II e III da Resolução CNJ n. 2 (Consolidada), somando-se a primeira e a segunda instância. Considera-se a soma dos processos de conhecimento e de execução;
- **Mag – Total de Magistrados:** indica o total de magistrados em atuação ao final do período-base, aferido com base na fórmula e glossários constantes nos anexos II e III da Resolução CNJ n. 2 (Consolidada);
- **MagE – Número de Cargos Existentes de Magistrado:** número de cargos de magistrados existentes ao final do ano-base, providos ou não, aferido com base nas fórmulas e glossários constantes nos anexos II e III da Resolução CNJ n. 2 (Consolidada), somando-se a primeira e a segunda instância;
- **TPEfet - Total de Pessoal do Quadro Efetivo:** indica o total de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ao final do período-base, com base no glossário dos anexos II e III da Resolução CNJ n. 2 (Consolidada);
- **TCEfet - Total de Cargos do Quadro Efetivo Existentes:** indica o total de cargos de provimento efetivo de servidor existentes, providos ou não, ao final do período-base, com base no glossário dos anexos II e III da Resolução CNJ n. 2 (Consolidada);



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

- **TPCed - Total de Pessoal Cedido:** indica o total de servidores cedidos a outros órgãos ao final do período-base, com base no glossário dos anexos II e III da Resolução CNJ n. 2 (Consolidada);
- **TPReq - Total de Pessoal Requisitado:** indica o total de servidores requisitados ao final do período-base, com base no glossário dos anexos II e III da Resolução CNJ n. 2 (Consolidada);
- **TPSV - Total de Pessoal sem Vínculo:** indica total de servidores ocupantes apenas de cargo em comissão ao final do período-base, com base no glossário dos anexos II e III da Resolução CNJ n. 2 (Consolidada).



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II DA RESOLUÇÃO N. 11 CONSOLIDADA

(Anexo da Resolução 171, de março de 2013, redação sugerida em decorrência de ajuste de técnica legislativa)

GLOSSÁRIO

Achado de Auditoria – Qualquer fato significativo, digno de relato pelo servidor no exercício da auditoria, constituído de quatro atributos: situação encontrada, critério, causa e efeito. Decorre da comparação da situação encontrada com o critério e deve ser devidamente comprovado por evidências juntadas ao relatório.

Comunicado de Auditoria – Ato de indicação da equipe, em que são identificados o líder e os demais membros da equipe, além do objetivo dos trabalhos, a deliberação que originou a auditoria, a fase de planejamento e, quando conhecidas, as fases de execução e de elaboração do relatório.

Critério – Legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou ainda, no caso de auditorias operacionais, referenciais aceitos e/ou tecnicamente validados para o objeto sob análise, como padrões e boas práticas, que a equipe compara com a situação encontrada. Reflete como deveria ser a gestão.

Custo – Soma dos recursos previstos pela unidade de controle interno, incluindo a remuneração bruta da equipe em todas as fases da auditoria, as diárias e passagens, as indenizações e restituições, os suprimentos de fundos e outras despesas de qualquer ordem.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Determinação – Providência indicada pela unidade de controle interno no relatório de auditoria com o intuito de interromper e corrigir falha grave detectada e evitar a sua repetição, demandando da Administração pronta ação ou correção.

Elaboração do relatório – Fase da auditoria, inspeção administrativa ou fiscalização na qual a equipe escreve o relatório, com base nos papéis de trabalho utilizados, obtidos e desenvolvidos nas fases anteriores.

Esclarecimentos dos responsáveis – Justificativas apresentadas por escrito, como resposta às Requisições de Documentos e Informações, pelos responsáveis das unidades orgânicas dos tribunais acerca dos indícios investigados pela equipe.

Escopo – Profundidade e amplitude do trabalho para alcançar o objetivo da auditoria/inspeção administrativa/fiscalização. É definido em função do tempo e dos recursos humanos e materiais disponíveis.

Evidências – Informações obtidas durante a execução dos trabalhos no intuito de documentar os achados e de respaldar as opiniões e conclusões da equipe, podendo ser classificadas como físicas, testemunhais, documentais e analíticas.

Execução – Fase dos trabalhos na qual a equipe utiliza as fontes de informação e aplica os procedimentos previstos na fase de Planejamento em busca de evidências para fundamentar as conclusões.

Indícios – Discordância entre a situação encontrada e o critério, que ainda não foi devidamente investigada, nem está suficientemente suportado por evidências a ponto de caracterizar-se como achado de auditoria. Uma vez



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

encontradas evidências que transformam o indício em achado, esse deve ser incluído no relatório.

Líder – Membro da equipe a quem compete, por força de designação expressa, liderar a equipe e representá-la perante o órgão auditado, inspecionado ou fiscalizados.

Levantamento – Instrumento utilizado pelo Tribunal para: conhecer a organização e o funcionamento das unidades organizacionais, dos sistemas, programas, projetos e atividades no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; identificar objetos e instrumentos de trabalho; e avaliar a viabilidade de realização de auditorias/inspeções administrativas/fiscalizações.

Mapa de Acompanhamento – Documento que permite a verificação do encaminhamento e acompanhamento dos achados, indicando para cada achado, o nome e a função ou a razão social do responsável, a conduta por ele praticada, onexo de causalidade entre a conduta e o achado, e a análise da culpabilidade.

Matriz de Planejamento – Documento que organiza e sistematiza o planejamento do trabalho. Relaciona as diversas questões, as fontes de informações, os procedimentos e os possíveis achados, além da indicação do membro da equipe responsável pela execução do procedimento, do período em que os procedimentos deverão ser aplicados e da estimativa de custo do trabalho.

Objeto – Documento, projeto, programa, processo ou sistema no qual o procedimento será aplicado e, porventura, o achado será constatado.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Exemplos de objetos: contrato, folha de pagamento, base de dados, ata, edital, ficha financeira, processo licitatório, orçamento.

Papéis de trabalho – Documentação que constitui o suporte de todo o trabalho desenvolvido pelo servidor em exercício da auditoria/inspeção administrativa/fiscalização, contendo o registro de todas as informações utilizadas, das verificações a que procedeu e das conclusões a que chegou, independentemente da forma, do meio físico ou das características.

Planejamento – é a função administrativa que determina, antecipadamente, quais são os objetivos que devem ser atingidos e como se deve fazer para alcançá-los. O planejamento define onde se pretende chegar, o que deve ser feito, quando, como e em que sequência. É uma etapa fundamental para o sucesso do trabalho, sendo imprescindível que seja alocado o tempo adequado para sua realização.

Procedimentos – Itens de verificação a serem executados durante os trabalhos para consecução do seu objetivo. Devem, na medida do possível, ser detalhados em tarefas descritas de forma clara, de modo a não gerar dúvidas ao executor e esclarecendo os aspectos a serem abordados, bem como expressando as técnicas a serem utilizadas.

Recomendação – Providência indicada pela unidade de controle interno no relatório de auditoria com o intuito de aperfeiçoar os controles internos da unidade auditada, com vistas a corrigir falhas detectadas cuja gravidade possa repercutir em eventos futuros e evitar a sua repetição, demandando da Administração pronta ação ou correção.

Requisição de Documentos ou Informações – Documento dirigido pelo líder da equipe ao dirigente da unidade orgânica



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

auditada/inspecionada/fiscalizada para requisitar documentos, informações e/ou esclarecimentos necessários à execução do trabalho.

Reunião de apresentação – Reunião da equipe com o dirigente da unidade organizacional auditada/inspecionada/fiscalizada na qual é entregue o ofício de apresentação e é informado o objetivo do trabalho.

Reunião de encerramento – Reunião da equipe com o dirigente da unidade organizacional auditada/inspecionada/fiscalizada, ao final da fase de execução, na qual são apresentadas as constatações do trabalho.

Situação encontrada – Situação existente, identificada e documentada durante a fase de execução do trabalho. Deve contemplar o período de ocorrência do achado.

Técnicas – Formas ou maneiras utilizadas na aplicação dos procedimentos com vistas à obtenção de diferentes tipos de evidências ou ao tratamento de informações.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO III DA RESOLUÇÃO N. 11 CONSOLIDADA

(Anexo da Resolução 114, de 20 de abril de 2010 – redação sugerida em decorrência de ajuste de técnica legislativa)

Este anexo traça diretrizes para novos projetos arquitetônicos das sedes do Judiciário (fóruns, juizados, varas, tribunais, cartórios, dentre outros), bem como tabelas de áreas que deverão ser seguidas como referência mínima para dimensionamento dos ambientes básicos comuns aos programas arquitetônicos.

1. A célula básica de uma sede jurisdicional para funcionamento de cada vara, salvo quanto às Secretarias e Cartórios Judiciais que adotem os processos virtuais, é estruturada por um conjunto mínimo de ambientes de trabalho composto por:

- a. Gabinete para cada magistrado;
- b. Sala de audiências;
- c. Sala para assessoria;
- d. Secretaria ou Cartório Judicial.

2. Os projetos destinados a abrigar as atividades da Justiça deverão ter como uma de suas diretrizes a flexibilidade dos espaços. Para tanto, deverão ser utilizados sistemas construtivos que permitam a rápida readequação dos ambientes, ao menor custo possível, quando necessária às modificações do sistema de prestação jurisdicional.

3. A fim de proporcionar maior eficiência aos serviços prestados, quando da escolha do terreno ou edificação, os tribunais deverão convidar os órgãos afins da Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, INSS, OAB, AGU, Procuradoria do Estado, Procuradoria Municipal, dentre outros) para



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

analisarem a viabilidade do estabelecimento das sedes desses órgãos em área urbanisticamente integrada.

4. Salvo disposições de lei estadual em contrário, em sedes da Justiça com até três varas, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão ter, a critério do tribunal, um conjunto de gabinetes para cada promotor ou defensor com, no máximo, uma área referente ao conjunto do gabinete de juiz e sua assessoria. Para sedes com mais de três varas, haverá, de acordo com a necessidade, também a critério de cada Tribunal, uma ou mais salas de apoio para os órgãos acima citados, respeitadas as áreas da tabela I e II desta resolução.

5. Os programas arquitetônicos das sedes da Justiça não contemplarão os arquivos definidos como permanentes. Esses deverão ter seus espaços instalados separadamente, salvo quando houver justificativa técnica para sua inclusão no programa arquitetônico.

6. O programa arquitetônico deverá contemplar, no mínimo, um conjunto de instalações sanitárias separadas para:

- a. Público externo, coletivo por gênero;
- b. Servidores, coletivo por gênero;
- c. Magistrados, podendo ser privativo individual, ou privativo coletivo por gênero e
- d. Portadores de necessidades especiais, por gênero.

7. Os projetos arquitetônicos deverão considerar as normas técnicas e legislações de acessibilidade aplicáveis, em todos os âmbitos: federal, estadual e municipal.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

8. Todos os projetos de arquitetura/engenharia deverão ser submetidos à aprovação junto ao Órgão Licenciador/Prefeitura Municipal, ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos, quando for o caso, antes do procedimento licitatório.

9. Os projetos cujo somatório das áreas de circulação e áreas técnicas for superior a 35% do total da edificação deverão conter uma justificativa técnica da solução arquitetônica adotada.

TABELA 1 - Judiciário da União

AMBIENTE	ÁREA (m ²)	OBSERVAÇÃO
Gabinete de desembargador	30 a 35	
Gabinete de juiz	20 a 30	
WC privativo de magistrado	2,5	Quando privativo coletivo, o dimensionamento será feito em função do número de juízes atendidos, por gênero, e das normas técnicas pertinentes.
Sala de audiência	35	
Assessoria	7,5 a 12,5	Por assessor
Oficiais de Justiça	2,5 a 5	Por oficial, salvo quando houver a central de mandatos
OAB	12 a 15	
Sala de advogados	12 a 15	



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Ministério Público	12 a 15	Quando houver
Defensoria Pública	12 a 15	Quando houver
Demais setores (secretarias, distribuição, administração etc.)	5 a 7,5	Por servidor
Sala de sessões	100 a 150	A sala de sessões do Pleno poderá ter metragem diversa, de acordo com o programa arquitetônico específico do tribunal e seu número de componentes.

TABELA 2 - Judiciário Estadual

AMBIENTE	ÁREA (m ²)	OBSERVAÇÃO
Gabinete de desembargador	30 a 35	
Gabinete de juiz	17,5 a 30	
WC privativo de juiz	2,5	Quando privativo coletivo, o dimensionamento será feito em função do número de juízes atendidos, por gênero, e das normas técnicas pertinentes.
Sala de audiência	25 a 37,5	
Assessoria	7,5 a 10	Por assessor
Oficiais de Justiça	2,5 a 5	Por oficial, salvo quando houver a central de mandatos
OAB	15 a 35	
Ministério Público	15 a 35	
Defensoria Pública	15 a 35	Quando houver



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Demais setores (secretarias, distribuição, administração etc.)	5 a 7,5	Por servidor
Salão do Júri	80 a 360	Haverá possibilidade de desmembramento em dois ou mais salões, respeitada a metragem máxima citada, salvo quando for vara específica do Tribunal do Júri, onde a metragem será estabelecida em função do número de varas da comarca.
Sala de sessões	100 a 150	A sala de sessões do Pleno poderá ter metragem diversa, de acordo com o programa arquitetônico específico do tribunal e seu número de componentes.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO N. 11 CONSOLIDADA

*(Anexo da Resolução CNJ 169, de 31 de janeiro de 2013,
redação sugerida em decorrência ajuste de técnica legislativa)*

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° _____/_____

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

QUE ENTRE SI CELEBRAM O
TRIBUNAL/CONSELHO E O
BANCO_____.

O **TRIBUNAL** _____ ou **CONSELHO** _____, sediado
_____, _____/____, CNPJ n°
_____, doravante denominado **TRIBUNAL/CONSELHO**, neste ato
representado pelo _____, Doutor _____,
portador da Carteira de Identidade n.º _____, CPF n.º _____, e, de outro
lado, o **BANCO** _____, com sede
_____, _____/____, CNPJ n.º
_____, daqui por diante denominado **BANCO**, neste ato representado pelo
seu **GERENTE**, o Senhor _____, portador da Carteira de
Identidade n.º _____, CPF n.º _____, têm justo e acordado
celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** para o estabelecimento
de critérios e procedimentos para abertura automatizada de contas bancárias específicas
destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e
formação de preços de contratos firmados pelo Tribunal ou pelo Conselho, mediante as
condições previstas nas seguintes cláusulas:



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

CLÁUSULA PRIMEIRA

Para efeito deste Termo de Cooperação Técnica entende-se por:

- I. **CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho.
- II. **Proponente** – pessoa física ou jurídica que possui Contrato firmado com o **Tribunal** ou o **Conselho**.
- III. **Rubricas** – itens que compõem a planilha de custos e de formação de preços de contratos firmados pelo **Tribunal** ou pelo **Conselho**.
- IV. **Conta-Corrente Vinculada** – bloqueada para movimentação – **conta-corrente** aberta em nome dos **Proponentes** de cada **Contrato** firmado, a ser utilizada exclusivamente para crédito das rubricas retidas.
- V. **Usuário(s)** – servidor(es) do **Tribunal** ou do **Conselho**, e por ele formalmente indicado(s), com conhecimento das chaves e senhas para acesso aos aplicativos instalados nos sistemas de Auto Atendimento do **BANCO**.

CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo regulamentar o estabelecimento, pelo **BANCO**, dos critérios para abertura de contas-correntes específicas destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços dos contratos firmados pelo **Tribunal** ou pelo **Conselho**, bem como viabilizar o acesso do **Tribunal** ou do **Conselho** aos saldos e extratos das contas abertas.

1. Para cada **Contrato** será aberta uma conta-corrente vinculada em nome do **Proponente** do **Contrato**.
2. A conta será exclusivamente aberta para recebimento de depósitos dos recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e de formação de preços dos contratos firmados pelo **Tribunal** ou pelo **Conselho**, pagos aos **Proponentes** dos **Contratos** e será denominada **Conta-Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação** –.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

3. A movimentação dos recursos na **Conta-Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação** – será providenciada exclusivamente à ordem do Tribunal ou do Conselho.
4. Será facultada ao Tribunal ou ao Conselho a movimentação de recursos da **Conta-Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação** – para a Conta Única do Tesouro Nacional/Estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA DO FLUXO OPERACIONAL

A abertura, captação e movimentação dos recursos se dará conforme o fluxo operacional a seguir:

- I. **Tribunal ou Conselho** firma o **Contrato** com os **Proponentes**.
- II. **Tribunal ou Conselho** envia ao **BANCO** arquivo em meio magnético, em leiaute específico previamente acordado entre o **Tribunal ou o Conselho** e o **BANCO** para abertura de **Conta-Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação** – em nome do **Proponente** que tiver **Contrato firmado**.
- III. **BANCO** recebe arquivo transmitido pelo **Tribunal ou pelo Conselho** e abre **Conta-Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação** –, em nome do **Proponente** para todos os registros dos arquivos válidos, nas agências do **BANCO** no território nacional.
- IV. **BANCO** envia ao **Tribunal ou ao Conselho** arquivo retorno em leiaute específico previamente acordado entre os Partícipes, contendo o número da **Conta-Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação** – aberta em nome do **Proponente**, bem como as eventuais rejeições, indicando seus motivos.
- V. **Tribunal ou Conselho**, excepcionalmente e quando não for possível a abertura da conta-corrente por meio dos sistemas do **BANCO**, envia Ofício, na forma do Anexo I do presente instrumento, à agência do **BANCO**, solicitando a abertura manual da **Conta-Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação** –.
- VI. **BANCO** informa ao **Tribunal ou ao Conselho**, na forma do Anexo II do presente instrumento, o número da **Conta-Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação** – aberta em caráter de excepcionalidade.
- VII. **Tribunal ou Conselho** credita mensalmente recursos retidos da planilha de custos e de formação de preços do contrato firmado pelo **Tribunal ou pelo Conselho** na **Conta-Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação** – aberta e



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

mantida exclusivamente nas agências do **BANCO**, mediante emissão de Ordem Bancária, na forma estabelecida pelo **Tribunal** ou pelo Conselho e pelo **BANCO**.

- VIII.** **Tribunal** ou Conselho solicita ao **BANCO** a movimentação dos recursos, na forma do **Anexo III** do presente Instrumento.
- IX.** **BANCO** acata solicitação de movimentação financeira na **Conta Corrente Vinculadas – bloqueada para movimentação** – efetuada pelo **Tribunal** ou pelo Conselho confirmando por meio de ofício, nos moldes indicado no **Anexo IV** deste Instrumento.
- X.** **BANCO** disponibiliza ao **Tribunal** ou ao Conselho aplicativo, via internet, para consulta de saldos e extratos das **Contas-Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação** –.

10.1 O fluxo operacional se dará nos seguintes termos:

10.1.1. O acesso às **Contas-Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação** – pelo **Tribunal** ou pelo Conselho fica condicionado à expressa autorização, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do **Anexo V** deste instrumento, formalizada pelos **Proponentes**, titulares das contas, quando do processo de entrega da documentação junto à agência do **BANCO**.

10.1.2. Os recursos depositados nas **Contas-Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação** – serão aplicados automaticamente, pelo **BANCO**, em caderneta de poupança, de acordo com as regras estabelecidas pelo Governo Federal, com remuneração mensal, ou outro índice, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

CLÁUSULA QUARTA DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Ao **Tribunal** ou ao Conselho compete:

- I.** Assinar o Termo de Adesão ao Regulamento do **BANCO**, onde está estabelecido o vínculo jurídico com o **BANCO**, para amparar a utilização de qualquer aplicativo.
- II.** Designar, por meio de ofício, conforme **Anexo VI** do presente Instrumento, até no máximo 4 (quatro) servidores para os quais o **BANCO** atribuirá poderes de administradores nos aplicativos dos sistemas de Auto Atendimento do **BANCO** que, além de poderem efetuar consultas aos saldos e extratos das **Contas-**



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação –, terão a faculdade de criar quantas chaves de usuários forem necessárias, com poderes apenas de consulta a saldos e impressão de extratos das **Contas-Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação**.

- III. Remeter ao **BANCO** arquivos em leiaute específico, acordado entre os Partícipes, solicitando a abertura das **Contas-Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação** –.
- IV. Remeter ofícios à Agência do **BANCO**, solicitando, excepcionalmente, a abertura, em casos de **Contas-Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação** –, em nome dos **Proponentes**.
- V. Remeter ofícios à Agência do **BANCO**, solicitando a movimentação de recursos das **Contas-Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação** –.
- VI. Comunicar aos **Proponentes**, na forma do **Anexo VII** do presente instrumento, a abertura das **Contas-Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação** –, orientando-os a comparecer à Agência do **BANCO**, para providenciar a regularização, entrega de documentos e assinatura da autorização, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do **Anexo V** deste instrumento, para que o **Tribunal ou o Conselho** possa ter acesso aos saldos e extratos da conta-corrente vinculada, bem como solicitar movimentações financeiras.
- VII. Prover os ajustes técnicos de tecnologia da informação para possibilitar o acesso aos sistemas de Auto Atendimento, por intermédio do qual será viabilizado o acesso aos saldos e extratos das **Contas-Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação** –.
- VIII. Adequar-se a eventuais alterações nos serviços oferecidos pelo **BANCO**.
- IX. Instruir os usuários sobre forma de acesso às transações dos sistemas de Auto Atendimento do **BANCO**.
- X. Manter rígido controle de segurança das senhas de acesso aos sistemas de Auto Atendimento do **BANCO**.
- XI. Assumir como de sua inteira responsabilidade os prejuízos que decorrerem do mau uso ou da quebra de sigilo das senhas dos servidores devidamente cadastrados nos sistemas de Auto Atendimento, conforme item 2 desta cláusula, cuidando de substituí-las, imediatamente, caso suspeite de que tenham se tornado de conhecimento de terceiros não autorizados.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

- XII.** Responsabilizar-se por prejuízos decorrentes de transações não concluídas em razão de falha de seu equipamento e/ou erros de processamento em razão da inexistência de informação ou de fornecimento incompleto de informações.
- XIII.** Comunicar tempestivamente ao **BANCO** qualquer anormalidade detectada que possa comprometer o perfeito funcionamento da conexão aos sistemas de Auto Atendimento, em especial, no que concerne à segurança das informações.
- XIV.** Permitir, a qualquer tempo, que técnicos do **BANCO** possam vistoriar o hardware e software utilizados para conexão aos sistemas de Auto Atendimento.
- XV.** Não divulgar quaisquer informações contidas nas transações efetuadas nos sistemas de Auto Atendimento colocados à sua disposição, de modo a manter o sigilo bancário, a privacidade em face de servidores, prestadores de serviço e outras pessoas integrantes do **Tribunal** ou do Conselho, que não sejam usuários, e as normas de segurança da informação do **BANCO**.

CLÁUSULA QUINTA **DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO BANCO**

Ao **BANCO** compete:

- 1.** Disponibilizar os sistemas de Auto Atendimento ao **Tribunal** ou ao Conselho.
- 2.** Gerar e fornecer até 4 (quatro) chaves e senhas iniciais de acesso, para utilização na primeira conexão aos sistemas de Auto Atendimento, oportunidade na qual as senhas serão obrigatoriamente substituídas, pelos respectivos detentores das chaves, por outra de conhecimento exclusivo do usuário.
- 3.** Informar ao **Tribunal** ou ao Conselho quaisquer alterações nos serviços oferecidos pelo **BANCO**, por intermédio dos sistemas de Auto Atendimento.
- 4.** Prestar o apoio técnico que se fizer necessário à manutenção do serviço, objeto deste Instrumento;
- 5.** Processar os arquivos remetidos pelo **Tribunal** ou pelo Conselho destinados a abrir **Contas-Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação** –.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

6. Gerar e encaminhar, via sistema de Auto Atendimento, os arquivos retorno do resultado das aberturas das **Contas-Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação** –.
7. Orientar sua rede de agências quanto aos procedimentos operacionais específicos objeto deste instrumento.
8. Informar ao **Tribunal** ou ao Conselho os procedimentos adotados, em atenção aos ofícios recebidos.

CLÁUSULA SEXTA DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação terá vigência de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, conforme disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 9.648, de 1998.

CLÁUSULA SÉTIMA DA PUBLICAÇÃO

A publicação de extrato do presente instrumento no Diário Oficial será providenciada pelo **Tribunal** ou pelo Conselho, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a partir daquela data.

CLÁUSULA OITAVA DAS ALTERAÇÕES

Sempre que necessário, as cláusulas deste Termo de Cooperação Técnica, à exceção da que trata do objetivo, poderão ser aditadas, modificados ou suprimidas, mediante Termo Aditivo, celebrado entre os Partícipes, passando esses termos a fazer parte integrante deste Instrumento como um todo, único e indivisível.

CLÁUSULA NONA DA RESCISÃO

Este Termo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes em razão do descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele pactuadas, bem assim pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável ou, ainda, por ato unilateral, mediante comunicação previa da parte que dele se desinteressar, com



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando os Partícipes responsáveis pelas obrigações anteriormente assumidas.

CLÁUSULA DEZ DO FORO

Os casos omissos e/ou situações contraditórias deste Termo de Cooperação Técnica deverão ser resolvidos mediante conciliação entre os Partícipes, com prévia comunicação por escrito da ocorrência, consignando prazo para resposta, e todos aqueles que não puderem ser resolvidos desta forma, serão dirimidos pela Justiça Federal de _____/____.

E, assim, por estarem justos e acordados, os Partícipes firmaram o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas que também o subscrevem, para que produza os legítimos efeitos de direito.

_____/____, ____ de _____ de 20____

Assinatura do representante do
Tribunal ou do Conselho

Assinatura do representante
do **BANCO**

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Anexo I do Termo de Cooperação Técnica nº

MINUTA



Ofício nº ____/____ – **Tribunal ou Conselho**

_____, ____ de _____ de 20__.

A(o) Senhor(a) Gerente

(nome do gerente)
(Endereço com CEP)

Senhor(a) Gerente,

Reporto-me ao Termo de Cooperação Técnica ____ nº ____/____, firmado com essa instituição, para solicitar que, excepcionalmente, promova abertura de conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação –, em nome do Proponente a seguir indicado, destinada a receber recursos retidos de rubricas constantes na planilha de custos e formação de preços do Contrato ____ nº ____/____, firmado por este **Tribunal ou por este Conselho:**

CNPJ: _____

Razão

Social:

Nome

Personalizado:

Endereço:

Representante

Legal:

CPJ do Representante Legal: _____

Atenciosamente,

Assinatura do Ordenador de Despesas do Tribunal ou do Conselho
ou do servidor previamente designado pelo ordenador



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Anexo II do Termo de Cooperação Técnica nº

MINUTA

BANCO (LOGOTIPO)

_____, ____ de _____ de 20__.

Senhor _____,
(nome do representante do **Tribunal** ou do **Conselho**)

Em atenção ao seu Ofício nº _____/20__ – __, de
____/____/20__, informo o número da Conta-Corrente Vinculada – bloqueada para
movimentação –, aberta em nome do Proponente

_____,
(nome do Proponente)
inscrito no CNPJ sob o nº _____, destinada a
receber recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços
do Contrato ____ nº ____/____, firmado por esse **Tribunal** ou por esse **Conselho**:

Número da Conta: _____
Prefixo da Agência: _____

Atenciosamente,

(nome do Gerente)
Nº da Agência do BANCO.

Ao Senhor
Nome e cargo do representante do **Tribunal** ou do **Conselho**
Endereço



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Anexo III do Termo de Cooperação Técnica nº

MINUTA



Ofício nº /20__ – _____

_____, ____ de _____ de 200__

A(o) Senhor(a) Gerente
(nome do gerente)
(endereço da agência com CEP)

Senhor Gerente,

Solicito **DEBITAR**, conforme indicado a seguir, a movimentação de R\$ _____ da conta nº _____ da agência nº _____ de titularidade de _____,

(nome do proponente)

Inscrito no CNPJ sob o nº _____, aberta para receber recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços do Contrato ___ nº ___/___, firmado por este **Tribunal** ou por este Conselho, e **CREDITAR** nas seguintes contas-correntes:

Banco	Agência	Conta	CPF /CNPJ

Atenciosamente,

Assinatura do Ordenador de Despesas do Tribunal ou do Conselho
ou do servidor previamente designado pelo ordenador



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Anexo IV do Termo de Cooperação Técnica nº

MINUTA

BANCO (LOGOTIPO)

Ofício/Carta nº _____ (*número sequencial*)

_____, ____ de _____ de 20__.

Senhor _____,
(nome do representante do Tribunal ou do Conselho)

Em atenção ao seu Ofício nº _____/20__ – _____, de _____/_____/20__, informo a efetivação de **DEBITO** na conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – de nº _____ da agência nº _____ do BANCO e **CRÉDITO** nas seguintes contas-correntes:

CREDITAR			
Banco	Agência	Conta	CPF /CNPJ

Atenciosamente,

(nome do Gerente)
Nº da Agência do BANCO.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Anexo V do Termo de Cooperação Técnica nº

MINUTA

A U T O R I Z A Ç Ã O

À Agência _____ do BANCO _____

(endereço da agência)

Senhor (a) Gerente,

Autorizo, em caráter irrevogável e irretratável, que o **Tribunal** _____ ou **Conselho** _____ solicite a essa agência bancária, na forma indicada por essa agência, qualquer tipo de movimentação financeira na conta-corrente vinculada nº _____ – bloqueada para movimentação –, de minha titularidade, aberta para receber recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços do Contrato ___ nº ___/___, firmado com o **Tribunal** ou com o **Conselho**, bem como tenha acesso irrestrito dos saldos da referida conta-corrente, extratos e movimentações financeiras, inclusive de aplicações financeiras.

Atenciosamente,

(local e data)

Assinatura do titular da conta-corrente



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Anexo VI do Termo de Cooperação Técnica nº

MINUTA



Ofício nº _____/20____ – _____

_____, ____ de _____ de 20____

A(o) Senhor(a) Gerente
(nome do gerente)
(endereço da agência com CEP)

Senhor Gerente,

Solicito providenciar a geração de chaves, padrão _____, e senhas iniciais de acesso, aos aplicativos dos sistemas de Auto Atendimento desse BANCO, para os servidores a seguir indicados:

CPF	Nome	Documento/Poderes

Atenciosamente,

Assinatura do Ordenador de Despesas do Tribunal ou do Conselho
ou do servidor previamente designado pelo ordenador



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Anexo VII do Termo de Cooperação Técnica nº

MINUTA



Ofício nº _____/20___ – _____

_____, ____ de _____ de 20___

A(o) Senhor(a)

(nome do Proprietário da empresa contratada pelo Tribunal ou pelo

Conselho)

(endereço da empresa com CEP)

Senhor Sócio-Proprietário,

Informo a abertura da conta-corrente vinculada nº _____ – bloqueada para movimentação –, pertencente ao CNPJ sob nº _____, na Agência nº _____ do BANCO _____, em seu nome, aberta para receber recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços do Contrato ___ nº ___/___, firmado entre essa empresa e este **Tribunal** ou este Conselho.

2. Na oportunidade, solicito comparecer, em no máximo 20 dias corridos, a contar do recebimento deste ofício, à referida agência para fornecer a documentação indicada no edital de licitação, de acordo com as normas do Banco Central, bem como assinar os documentos indicados pelo Banco e autorizar, em caráter irrevogável e irretratável, este **Tribunal** ou este Conselho a ter acesso irrestrito aos saldos da referida conta-corrente, extratos e movimentações financeiras, inclusive de aplicações financeiras e solicitar quaisquer movimentações financeiras da referida conta-corrente.

3. Informo que o descumprimento do prazo indicado no parágrafo anterior poderá ensejar aplicação das sanções previstas na Cláusula _____ do mencionado contrato.

Atenciosamente,

Assinatura do Ordenador de Despesas do Tribunal ou do Conselho
ou do servidor previamente designado pelo ordenador



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO V DA RESOLUÇÃO N. 11 CONSOLIDADA

(Resolução 98, de 10 de novembro de 2009, redação sugerida em decorrência ajuste de técnica legislativa)

Art. 1º Determinar que as provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos Tribunais e Conselhos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, sejam glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do Tribunal ou Conselho contratante.

Art. 2º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - serão providenciadas pelo setor de administração do respectivo Tribunal ou Conselho.

Art. 3º Os depósitos de que trata o artigo 1º desta Resolução serão efetuados, com o acréscimo do Lucro proposto pela contratada.

Art. 4º O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

- I - 13º salário;
- II - Férias e Abono de Férias
- III - Impacto sobre férias e 13º salário;
- IV – multa do FGTS.

Parágrafo único: Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 5º Os Tribunais ou Conselhos deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário à presente Resolução, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação. (ANEXO II)



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Art. 6º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre os Tribunais ou Conselhos e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I - solicitação pelo Tribunal ou Conselho contratante, mediante ofício, de abertura de conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação -, no nome da empresa, conforme disposto no artigo 1º desta Resolução (ANEXOS III, IV, V, VI, VIII e IX);

II - assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação, de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao Tribunal ou Conselho ter acesso aos saldos e extratos, e que vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização. (ANEXO VII)

Art. 7º Os saldos da conta vinculada - bloqueada para movimentação - serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 8º Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no artigo 4º, depositados na conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

Art. 9º No âmbito dos Tribunais ou Conselhos, o setor de controle interno ou setor financeiro é competente para definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, cabendo ao setor de execução orçamentária ou ao setor financeiro conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 10 Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos aos Tribunais ou Conselhos, deverão conter expressamente o disposto no artigo 8º desta Resolução, bem como a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 11 A empresa contratada poderá solicitar autorização do Tribunal ou Conselho para resgatar os valores, referentes às despesas com o pagamento



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados pelo Tribunal ou Conselho, ocorridas durante a vigência do contrato.

§ 1º Para a liberação dos recursos da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - a empresa deverá apresentar à unidade de controle interno ou setor financeiro os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas.

§ 2º Os Tribunais ou Conselhos, por meio dos setores competentes, expedirão, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos pela unidade de auditoria, a autorização de que trata o caput deste artigo, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.

§ 3º A empresa deverá apresentar ao Tribunal ou Conselho, no prazo máximo de três dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

Art. 12 O saldo total da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO VI DA RESOLUÇÃO N. 11 CONSOLIDADA

(Anexo I da Resolução 98, de 10 de novembro de 2009, redação sugerida em decorrência ajuste de técnica legislativa)

PERCENTUAIS PARA CONTINGENCIAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS								
Item	Risco Acidente do Trabalho						SIMPLES	
	1%		2%		3%			
GRUPO A	34,80		35,80		36,80		28,00	
TÍTULO	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo
13º SALÁRIO	8,93	8,33	8,93	8,33	8,93	8,33	8,93	8,33
FÉRIAS	8,93	8,33	8,93	8,33	8,93	8,33	8,93	8,33
ABONO DE FÉRIAS	2,98	2,78	2,98	2,78	2,98	2,78	2,98	2,78
SUBTOTAL	20,84	19,44	20,84	19,44	20,84	19,44	20,84	19,44
INCIDÊNCIA GRUPO A	7,25	6,77	7,46	6,96	7,67	7,16	5,84	5,44
MULTA FGTS	4,35	4,30	4,35	4,30	4,35	4,30	4,35	4,30
A CONTINGENCIAR	32,44	30,51	32,65	30,71	32,86	30,90	31,03	29,19



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO VII DA RESOLUÇÃO N. 11 CONSOLIDADA

(Anexo II da Resolução 98, de 10 de novembro de 2009, redação sugerida em decorrência ajuste de técnica legislativa)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 07/2008

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL JUSTIÇA OU CONSELHO E O BANCO OFICIAL XXX S.A.

O TRIBUNAL XXXXX, sediado na xxxxxx, Anexo I do Supremo Tribunal Federal, Brasília/DF, CNPJ xxxxx, doravante denominado xxxx, sediado na neste ato representado pelo seu XXXXXXXXXXXX, **NNNNNNNNN**, RG nnnnnnnn SSP/UG e CPF 000.000.000-00, no uso das atribuições, conferidas pela Portaria nº nnn, de dd de mmmmm de 200x, e, de outro lado, o **BANCO xxxxx S/A**, com sede no Endereço, Cidade/UF, CNPJ nº 000.000.000/0001-0001, daqui por diante denominado **BANCO**, neste ato representado pelo seu **GERENTE**, o Senhor xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxx, portadora da Carteira de Identidade n.º nn.nnnn SSP/UG, CPF nº 000.000.000-00, têm justo e acordado celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** para a prestação dos serviços de abertura automatizada de contas específicas destinadas a abrigar os recursos captados relativos a execução dos Encargos Trabalhistas da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as condições previstas nas seguintes cláusulas:



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DAS DEFINIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA – Para efeito deste Acordo de Cooperação Técnica entende-se por:

- VI. CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho;
- VII. Proponente** – pessoa física ou jurídica que possui Contrato firmado com o **CNJ**;
- VIII. Encargos** – custos relativos às obrigações trabalhistas devidos quando da demissão de funcionário contratado pela empresa e a serviço do **Tribunal xxx**;
- IX. Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada** – Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada aberta em nome dos Proponentes de cada Contrato firmado, a ser utilizada exclusivamente para crédito dos recursos de provisão para encargos trabalhistas de demissão de funcionários;
- X. Usuário(s)** – servidor(es) do **Tribunal ou Conselho**, e por ele formalmente indicado(s), com conhecimento das chaves e senhas para acesso aos aplicativos, do **BANCO**, Auto Atendimento Setor Público, doravante denominado simplesmente **AASP** e Repasse de Recursos de Projetos de Governo, doravante denominado simplesmente **RPG**.

DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente instrumento tem por objetivo regulamentar a prestação, pelo **BANCO**, dos serviços de abertura de contas específicas destinadas a abrigar os recursos creditados ao amparo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, da Consolidação das Leis do Trabalho e da



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, bem como viabilizar o acesso do **Tribunal ou Conselho** aos saldos e extratos das contas abertas.

DOS PROCEDIMENTOS

CLÁUSULA TERCEIRA – Para a consecução do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica serão adotados os seguintes procedimentos:

I. Para cada Contrato será aberta uma conta-corrente específica em nome do Proponente do Contrato;

II. A conta será exclusivamente aberta para recebimento de depósitos dos recursos de provisão para demissão de empregados, pagos aos Proponentes dos Contratos e será denominada Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada;

III. A movimentação dos recursos na Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada será providenciada exclusivamente à ordem do **Tribunal ou Conselho**;

IV. Será facultada ao **Tribunal ou Conselho** a movimentação de recursos da Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada para a Conta Única do Tesouro Nacional.

DO FLUXO OPERACIONAL

CLÁUSULA QUARTA – A abertura, captação e movimentação dos recursos se dará conforme o fluxo operacional a seguir:



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

XI. TRIBUNAL OU CONSELHO firma o Contrato com os Proponentes;

XII. TRIBUNAL OU CONSELHO envia ao **BANCO**, por intermédio do Aplicativo Auto-Atendimento Setor Público ou outro sistema que venha a substituí-lo, arquivo em meio magnético, em leiaute específico previamente acordado entre os Partícipes para abertura das Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas em nome dos Proponentes que tiveram Contratos firmados;

XIII. BANCO recebe arquivo transmitido pelo **TRIBUNAL OU CONSELHO** e abre Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas, em nome do Proponente para todos os registros dos arquivos válidos, nas agências do **BANCO** no território nacional;

XIV. BANCO envia ao **TRIBUNAL OU CONSELHO** arquivo retorno em leiaute específico previamente acordado entre os Partícipes, contendo os números das Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas abertas em nome dos Proponentes, bem como as eventuais rejeições, indicando seus motivos;

XV. TRIBUNAL OU CONSELHO, excepcionalmente, envia Ofício, na forma do Anexo I do presente instrumento, à Agência Poder Judiciário – Brasília DF, do **BANCO**, solicitando a abertura manual das Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas;

XVI. BANCO informa ao **TRIBUNAL OU CONSELHO**, na forma do Anexo II do presente instrumento, o número da Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada aberta em caráter de excepcionalidade;

XVII. TRIBUNAL OU CONSELHO credita recursos, a título de provisão, nas Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas abertas e mantidas



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

exclusivamente nas agências do **BANCO**, mediante emissão de Ordem Bancária do Tesouro – OB, tipo 26, finalidade especificamente criada;

XVIII. TRIBUNAL OU CONSELHO solicita ao **BANCO** a movimentação dos recursos, na forma do Anexo III do presente Instrumento;

XIX. BANCO acata solicitação de movimentação financeira nas Contas Correntes (Bloqueadas) vinculadas efetuada pelo **TRIBUNAL OU CONSELHO** confirmando através de Ofício, nos moldes do Anexo IV, deste Instrumento;

XX. BANCO disponibiliza ao **TRIBUNAL OU CONSELHO** aplicativo, via internet, para consulta de saldos e extratos das Contas Correntes (Bloqueadas) vinculadas.

CLÁUSULA QUINTA – O fluxo operacional se dará nos seguintes termos:

I. O acesso às Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas pelo **TRIBUNAL OU CONSELHO** fica condicionado à expressa autorização, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do Anexo V deste instrumento, formalizada pelos Proponentes, titulares das contas, quando do processo de regularização das contas junto às agências do **BANCO**;

II. Os recursos depositados nas Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas serão aplicados automaticamente, pelo **BANCO**, em caderneta de poupança, sendo remunerados mensalmente pela Taxa Referencial – TR – acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou outro índice que venha a ser utilizado para cálculo dos rendimentos em caderneta de poupança;

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO CNJ



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

CLÁUSULA SEXTA – Ao TRIBUNAL OU CONSELHO compete:

XVI. Assinar o Termo de Adesão ao Regulamento do AASP, onde está estabelecido o vínculo jurídico como o **BANCO**, para amparar a utilização do aplicativo;

XVII. Designar, por meio de Ofício, conforme Anexo VI pó presente Instrumento, até no máximo 4 (quatro) representantes para os quais o **BANCO** atribuirá poderes de administradores dentro do AASP que além de poderem efetuar consultas aos saldos e estratos das Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas, terão a faculdade de criar tantas quantas chaves de usuários, com poderes apenas de consulta, no âmbito do RPG, forem necessárias para consultarem os saldos e extratos das Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas;

XVIII. Remeter ao **BANCO** arquivos em leiaute específico acordado entre os Partícipes, solicitando a abertura das Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas;

XIX. Remeter Ofícios à Agência Poder Judiciário – Brasília DF, do **BANCO**, solicitando, excepcionalmente, a abertura, em casos de Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas em nome dos Proponentes;

XX. Remeter Ofícios à Agência Poder Judiciário – Brasília DF, do **BANCO**, solicitando a movimentação de recursos das Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas;

XXI. Comunicar aos Proponentes, na forma do Anexo VII do presente instrumento, a abertura das Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas, orientando-os a comparecer à Agência Poder Judiciário – Brasília DF, do **BANCO**, para providenciar sua regularização, entrega de documentos e assinatura da autorização, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Anexo V deste instrumento, para que o **TRIBUNAL OU CONSELHO** possa ter acesso aos seus saldos e extratos bem como solicitar movimentações financeiras;

XXII. Prover os ajustes técnicos em sua “conexão” para possibilitar o acesso ao AASP bem como ao aplicativo RPG, por intermédio do qual será viabilizado o acesso aos saldos e extratos das Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas;

XXIII. Adequar-se a eventuais alterações nos serviços oferecidos pelo **Banco** por meio do módulo RPG, no aplicativo AASP;

XXIV. Instruir os usuários sobre forma de acesso às transações do AASP e do RPG;

XXV. Manter rígido controle de segurança das senhas de acesso ao AASP e ao RPG;

XXVI. Assumir como se sua inteira responsabilidade os prejuízos que decorrerem do mau uso ou da quebra de sigilo das senhas dos seus representantes legais devidamente cadastrados no AASP e no RPG, cuidando de substituí-las, imediatamente, caso suspeite de que tenham se tornado de conhecimento de terceiros não autorizados;

XXVII. Responsabilizar-se por prejuízos decorrentes de transações não concluídas em razão de falha de seu equipamento e/ou erros de processamento em razão da inexistência de informação ou de fornecimento incompleto de informações;

XXVIII. Comunicar tempestivamente ao **BANCO** qualquer anormalidade detectada que possa comprometer o perfeito funcionamento da conexão ao AASP e ao RPG, em especial, no que concerne à segurança das informações;



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

XXIX. Permitir, a qualquer tempo, que técnicos do **BANCO** possam vistoriar o hardware e software utilizados para conexão ao AASP e ao RPG; e

XXX. Não divulgar quaisquer informações contidas nas transações do AASP e do RPG colocados à sua disposição, de modo a manter o sigilo bancário, a privacidade em face de servidores, prestadores de serviço e outras pessoas integrantes do **TRIBUNAL OU CONSELHO** que não sejam usuários, e as normas de segurança da informação do **BANCO**.

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO BANCO

CLÁUSULA SÉTIMA – Ao BANCO compete:

I. Disponibilizar o AASP e o RPG ao **TRIBUNAL OU CONSELHO**;

II. Gerar e fornecer até 4 (quatro) chaves e senhas iniciais de acesso, para utilização na primeira conexão ao AASP e ao RPG, oportunidade na qual as senhas serão obrigatoriamente substituídas, pelos respectivos detentores das chaves, por outra de conhecimento exclusivo do usuário;

III. Informar ao **TRIBUNAL OU CONSELHO** quaisquer alterações nos serviços oferecidos pelo **BANCO**, por intermédio do AASP e do RPG;

IV. Prestar o apoio técnico que se fizer necessário à manutenção do serviço, objeto deste Instrumento;

V. Processar os arquivos remetidos pelo **TRIBUNAL OU CONSELHO** destinados a abrir Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas;

VI. Gerar e encaminhar, via AASP, os arquivos retorno do resultado das aberturas das Contas Correntes (Bloqueadas) Vinculadas;



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

VII. Orientar sua rede de agências quanto aos procedimentos operacionais específicos objeto deste instrumento; e;

VIII. Informar ao **TRIBUNAL OU CONSELHO** os procedimentos adotados, em atenção aos Ofícios recebidos.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA OITAVA – as partes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA NONA – Este Acordo de Cooperação Técnica não aplica desembolso, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA – Este Acordo Cooperação Técnica terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, por conveniência das partes, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A publicação de extrato do presente instrumento no Diário Oficial XXXX será providenciada pelo **TRIBUNAL OU CONSELHO**, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a partir daquela data.

DAS ALTERAÇÕES



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Sempre que necessário, as cláusulas deste Acordo de Cooperação Técnica, à exceção da que trata do objetivo, poderão ser aditadas, modificados ou suprimidas, mediante Termo Aditivo, celebrado entre os Partícipes, passando esses termos a fazer parte integrante deste Instrumento como um todo, único e indivisível.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Todos os avisos, comunicações e notificações inerentes a este Acordo serão feitos por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste Acordo serão dirimidos pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e as demais normas pertinentes.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Este acordo de cooperação Técnica poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes em razão do descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele pactuadas, bem assim pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexeqüível ou, ainda, por ato unilateral, mediante comunicação previa da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando os Partícipes responsáveis pelas obrigações anteriormente assumidas.

DO FORO



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Os casos omissos e/ou situações contraditórias deste Acordo de Cooperação Técnica deverão ser resolvidos mediante conciliação entre os Partícipes, com prévia comunicação por escrito da ocorrência, consignando prazo para resposta, e todos aqueles que não puderem ser resolvidos desta forma, serão dirimidos pela XXX.

E, assim, por estarem justos e acordados, os Partícipes ficaram o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas que também o subscrevem, para que produza os legítimos efeitos de direito.

Cccccccc-UF, de de 200x.

Pelo **TRIBUNAL OU CONSELHO**

Aaaaaaaa Ccccccc
Cargo

Pelo **BANCO**

Mmmmmmm Gggggg
Cargo



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO VIII DA RESOLUÇÃO N. 11 CONSOLIDADA

(Anexo III da Resolução 98, de 10 de novembro de 2009, redação sugerida em decorrência ajuste de técnica legislativa)

Ofício nº /2009 – CNJ

Brasília, de de 2009.

A(o) Senhor(a) Gerente

(NOME DO GERENTE)

Agência XXXXXXXXXXX do Banco XXX S.A.

ENDEREÇO

CEP: NN.NNN-NNN - Cidade (UF)

Assunto: Abertura de Conta Corrente (bloqueada) Vinculada

Senhor(a) Gerente,

Solicitamos providenciar, excepcionalmente, abertura de Conta Corrente (bloqueada) vinculada, em nome do Proponente a seguir indicado, destinada a receber créditos ao amparo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Resolução nº , de de 200x a título de provisão para encargos trabalhistas do Contrato **TRIBUNAL OU CONSELHO** n.º _____ firmado de acordo com a publicação no Diário Oficial XXX no dia ____/____/ 200__, página nº ____ e na qual deverão ser depositados todo e qualquer valor destinado a essas provisões.

CNPJ: _____

Razão Social: _____

Nome Personalizado: _____

Endereço: _____

Representante Legal: _____

CPJ do Representante Legal: _____

Atenciosamente,

Aaaaaaaa Cccccc

Cargo/Órgão



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO IX DA RESOLUÇÃO N. 11 CONSOLIDADA

(Anexo IV da Resolução 98, de 10 de novembro de 2009, redação sugerida em decorrência ajuste de técnica legislativa)

Agência xxxxxxxxxxxx Cidade/UG – 200x/ _____

Brasília (DF), de de 200x.

Senhor Secretário Geral,

Em atenção ao seu Ofício nº _____/200x – **TRIBUNAL OU CONSELHO**, de _____. _____.2009, informamos o número da Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada, aberta em nome do Proponente _____ (nome do Proponente), CNPJ _____ (número do CNPJ do Proponente) destinada a receber os créditos a título de provisão de encargos trabalhistas do Contrato _____ (número de Contrato) firmado de acordo com a publicação no Diário Oficial XXX do dia _____. _____.200x, página nº _____.

Número da Conta: _____

Prefixo da Agência: 4200-5

Atenciosamente,

(nome do Gerente)

Agência Poder Judiciário – Brasília DF do Banco XXXXX S.A.

Ao Senhor

AAAAAAAAAAAAA CCCCCCCCC

CARGO

Órgão

Endereço,

CEP: NN.NNN-NNN

Cidade – UF



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO X DA RESOLUÇÃO N. 11 CONSOLIDADA

(Anexo V da Resolução 98, de 10 de novembro de 2009, redação sugerida em decorrência ajuste de técnica legislativa)

Ofício nº /200x– CNJ

Brasília, de de 200X

A(o) Senhor(a) Gerente

(NOME DO GERENTE)

Agência XXXXXXXXXXX Banco XXX S.A.

ENDEREÇO

CEP: NN.NNN-NNN

Cidade (UF)

Assunto: Movimentação de Conta Corrente (bloqueada) Vinculada

Senhor Gerente,

Solicitamos providenciar, conforme indicado a seguir, a movimentação de R\$ _____ (valor numérico), da conta nº _____ (número da conta) de titularidade de _____ (nome do Proponente), CNPJ _____ (CNPJ do Proponente), aberta para abrigar os recursos creditados ao amparo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Resolução nº , de de de 200x.

DEBITAR		CREDITAR			
gência	onta	anco	gência	onta	PF /CNPJ

Atenciosamente,

AAAAAAAAAAAA CCCCCCCCCC

Cargo /Órgão



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO XI DA RESOLUÇÃO N. 11 CONSOLIDADA

(Anexo VI da Resolução 98, de 10 de novembro de 2009, redação sugerida em decorrência ajuste de técnica legislativa)

Agência XXX – 200x/_____ (número seqüencial)

XXXX, de de 200X.

Senhor XXXX|;

Em atenção ao seu Ofício nº _____/200x – TRIBUNAL OU CONSELHOCNJ, de _____, _____.2009, informamos termos providenciado a movimentação financeira indicada a seguir:

DEBITAR		CREDITAR			
gênia	onta	anco	gênia	onta	PF /CNPJ

Atenciosamente,

(nome do Gerente)

Agência xxxxxxxxxxxxxx do Banco XXX S.A.

Ao Senhor

Aaaaaaaaaa Ccccccccc

Cargo

Órgão

Endereço,

CEP: nn.nnn-nnn

Cidade – UF



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO XII DA RESOLUÇÃO N. 11 CONSOLIDADA
*(Anexo VII da Resolução 98, de 10 de novembro de 2009,
redação sugerida em decorrência ajuste de técnica legislativa)*

A U T O R I Z A Ç Ã O

À Agência AAAAAA do Banco xxxx S.A

Endereço

CEP: nn.nnn-nnn (CEP da agência) – Cidade (UF)

Senhor (a) Gerente,

Autorizo em caráter irrevogável e irretratável, que o **TRIBUNAL OU CONSELHO**, solicite a esta agência bancária, ou providencia por meio eletrônico, qualquer tipo de movimentação financeira na conta nº _____ (número da conta), de minha titularidade, destinada a receber os créditos ao amparo da Lei nº _____, de _____ de _____ a título de provisão de encargos trabalhista do Contrato _____ (número do Contrato) firmado de acordo com a publicação no Diário Oficial xxxx do dia _____._____. 200x, página nº _____, bem como tenha acesso irrestrito de seus saldos, extratos e movimentações financeiras, inclusive de aplicações financeiras.

Atenciosamente,

(nome do Proponente)

(local e data)



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO XIII DA RESOLUÇÃO N. 11 CONSOLIDADA

(Anexo VIII da Resolução 98, de 10 de novembro de 2009, redação sugerida em decorrência ajuste de técnica legislativa)

Ofício nº /200x - **TRIBUNAL OU CONSELHO,**

XXX, de de 200x

A (o) Sr (a). Gerente

(NOME DO GERENTE)

Agência nnnnnnnnnnnn do Banco xxxx S.A.

Endereço

CEP: nn.nnn-nnn (CEP da agência)

Cidade (UF)

Senhor (a) Gerente,

Solicitamos providencias a geração de chaves, padrão " j ", e senhas iniciais de acesso, ao aplicativo Repasse de Recursos de Projetos de Governo – RPG, via Auto Atendimento Setor Público – AASP, para os servidores a seguir indicados:

CPF	Nome	Documento/Poderes

Atenciosamente,

Aaaaaaaaaaaaa Cccccccccccc

Cargo/Órgão



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO XIV DA RESOLUÇÃO N. 11 CONSOLIDADA

(Anexo IX da Resolução 98, de 10 de novembro de 2009, redação sugerida em decorrência ajuste de técnica legislativa)

Ofício nº ____/200x - AAA

XXX, de de 200x

A (o) Senhor(a)

(NOME DO PROPONENTE)

(Cargo do Proponente e nome da empresa)

(Endereço do Proponente).

(CEP do endereço do Proponente)

(Cidade e UF do Endereço do Proponente)

Prezado Sr (a). (nome do Proponente).

Informamos a abertura na conta nº _____ (*número da conta*), vinculada ao CNPJ _____ (*número do CNPJ do Proponente*) na Agência XXX do Banco do Brasil S.A, prefixo XXX-X, em seu nome, destinada a receber os créditos ao amparo da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº , de de de 2008.

2. Na oportunidade, solicitamos comparecer, em no Máximo 20 dias corridos, a partir desta data, à referida agência para regularizar a conta e fornecer a documentação necessária, de acordo com as normas do Banco Central, bem como autorizar, em caráter irrevogável e irretratável, este Conselho a ter acesso irrestrito aos saldos e extratos, inclusive de aplicações financeiras, quanto a, faculdade de solicitar quaisquer movimentações financeiras da referida conta.

Atenciosamente,

A aaaaaaaa Ccccccccc

Cargo/Órgão